

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS

JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES DE 2013
À INVASÃO DOS TRÊS PODERES EM 2023

BRASÍLIA

2024

ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS

JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES DE 2013
À INVASÃO DOS TRÊS PODERES EM 2023

Tese de Doutorado desenvolvida sob orientação do Professor Dr. João Paulo Bachur e apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Brasília

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

S237j Santos, Alexander Fabiano Ribeiro

Jurisprudência política em tempos de crise democrática tribunal constitucional brasileiro entre as manifestações de 2013 à invasão dos três poderes em 2023 / Alexander Fabiano Ribeiro Santos. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

362 f. il.: color.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Bachur

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1.Direito constitucional 2. Poder judiciário 3. Jurisprudência - aspectos constitucionais. I.Título

CDDir 341.256



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Ata de Defesa de Tese

Discente: Alexander Fabiano Ribeiro Santos
Registro Acadêmico: 2214028
Orientador(a): Prof. Dr. João Paulo Bachur
Co-Orientador(a) (se houver:)

Título da Tese:

JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES DE 2013 À INVASÃO DOS TRÊS PODERES EM 2023

Resultado:

Após a apresentação da Tese e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu pela: **Aprovação**

Observações:

Sem observações.

Assinaturas da Banca Examinadora

Prof. Dr. João Paulo Bachur

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho

ASSINADO DIGITALMENTE
ILTON NORBERTO ROBL FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Documento assinado digitalmente

Prof. Dr. Raimundo Nonato Cunha de Franca

Universidade do Estado do Mato Grosso - U



RAIMUNDO NONATO CUNHA DE FRANCA
Data: 14/11/2024 11:54:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Telmo Antonio Dinelli Estevinho

Univerdiade Federal do Mato Grosso - UFMT



Documento assinado digitalmente
TELMO ANTONIO DINELLI ESTEVINHO
Data: 14/11/2024 11:45:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

5/11/2024 10:00am



SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília - DF
CEP 70.200-670
(61) 3535-6565

DEDICATÓRIA

À Elenir Ribeiro Santos (*in memoriam*), minha mãe. Embora a nossa separação física tenha ocorrido há mais de vinte e dois anos, até hoje sinto sua presença em tudo que faço. Ainda é meu porto seguro, meu centro de estabilidade e a pessoa mais importante da minha vida.

À Moisés Nascimento Santos, meu pai. Que, mesmo em sua simplicidade, sem compreender o significado da vida profissional e acadêmica que escolhi, sempre acreditou que estou no caminho certo, mesmo sem entender exatamente qual.

À Keytiane Kassia de Araújo Ferreira, minha esposa. Que sempre apoiou meus objetivos. Quando nos conhecemos, disse-me que o que a atraiu foi a vontade comum de se desenvolver intelectualmente e a consciência da dedicação necessária.

À Thaiza, Gabriel, Sofia e Arthur, meus filhos. Espero que minha trajetória sirva de exemplo para compreenderem que, mesmo em meio às adversidades, é possível alcançar conquistas, sejam elas do tamanho que forem.

À Meire, Marco e Lia, meus irmãos. Que, mesmo distantes pelas circunstâncias da vida, certamente estão orgulhosos de mais essa conquista.

AGRADECIMENTOS

À UNIC, *campus* de Tangará da Serra–MT, instituição onde dei os primeiros passos na caminhada acadêmica que me trouxe até aqui. Na pessoa do Professor Manuel Furquim, que me proporcionou algumas das maiores lições desta trajetória, agradeço a todos os professores que fizeram parte dessa etapa. A todos vocês, expresso minha eterna gratidão.

À FAEST, *campus* de Tangará da Serra–MT, instituição onde dei os próximos passos rumo a essa jornada, onde cursei duas especializações *lato sensu*. Na pessoa da Professora Me. Antônia Angelina Basanella Utzig, que sempre demonstrou acreditar no meu potencial, agradeço a todos os professores que participaram dessa etapa.

À UNEMAT, *campus* de Tangará da Serra–MT, instituição responsável por moldar a base dessa conquista, onde tive a experiência de exercer a docência por anos. Na pessoa da Professora Dra. Celice Alexandre Silva, que, embora tenha enfrentado o imenso desafio de orientar no mestrado alguém de uma área e perfil acadêmico tão diferentes, o fez com maestria, sendo a pessoa que mais contribuiu para o meu crescimento como pesquisador, sobretudo por provocar inquietações quanto aos caminhos metodológicos, agradeço de coração aos demais professores do PPGASP, sem os quais essa conquista não seria possível.

Ao IDP, *campus* de Brasília–DF, por ter me admitido no programa e por proporcionar a conquista deste objetivo. Na pessoa do Professor Dr. João Paulo Bachur, que desde o primeiro contato demonstrou confiança e me concedeu liberdade para construir meu raciocínio e crescer como pesquisador, agradeço aos demais professores. Foi o período em que mais aprendi na academia, e os Doutores que participaram foram fundamentais para essa evolução. Minha eterna gratidão.

Ao Professor Dr. Telmo Antonio Dinelli Estevinho, por ter se disponibilizado a avaliar meu trabalho tanto na etapa do mestrado quanto nesta. Espero ter conseguido demonstrar avanço em busca do amadurecimento na academia entre essas etapas. Suas contribuições foram fundamentais.

Ao Professor Dr. Ilton Norberto Robl Filho, por prontamente aceitar compor a banca avaliadora deste trabalho e contribuir de forma categórica para seu desenvolvimento, especialmente com indicações de caminhos a serem seguidos. Suas contribuições jamais serão esquecidas.

A todos os meus colegas da turma 2022/1. Na pessoa do Dr. José Paes de Santana, uma das pessoas mais admiráveis que já conheci, com quem tanto aprendi e que se tornou um amigo, agradeço a todos os colegas pela troca de experiências. Essa etapa foi de construção de relações que ficarão para a vida toda. Espero que sempre possamos manter contato.

Em que pese nominatar todas as pessoas essenciais para essa conquista seja uma tarefa árdua, e eu possa incorrer em erro, não posso deixar de agradecer nominalmente:

Ao Professor Dr. Raimundo Nonato Cunha de França, minha inspiração acadêmica. Foi o primeiro acadêmico com quem tive contato de fato, e quem contribuiu para meu despertar para a academia. Ele me convidou a dar os primeiros passos e sempre disse que eu seria capaz. Acompanhou toda a minha trajetória, e por isso registro aqui meu profundo agradecimento por todas as lições e por sua consideração.

À Professora Dra. Mariana Barbosa Cirne, fundamental para minha inserção na pesquisa. Com sua onipresença, entendeu minhas propostas, como eu apresentava meus pensamentos, corrigiu-me quando necessário e sempre se colocou à disposição para ajudar.

Tornou-se uma referência da essência da função do professor. Deixo aqui meus agradecimentos.

Ao Dr. Daniel Bastos Marwell, meu amigo autor. Pessoa que me recepcionou em Brasília desde o início do curso. Durante o doutorado, trocamos muitas experiências, tanto acadêmicas quanto de vida, sendo ele fundamental para o resultado deste trabalho. Mesmo na correria do dia a dia, com a falta de tempo, nunca deixou de ser prestativo. Agradeço imensamente por tudo, especialmente pela nossa amizade, que será para sempre.

Ao Dr. Alexandre Rosa Lopes, por estar por último, sinto que devo justificar que esta lista não foi organizada por níveis de importância, mas sim por sequência das etapas. Dito isso, posso afirmar que, mesmo sem premeditação, formamos uma parceria acadêmica sólida, compartilhando conhecimento e experiência durante todo o curso, ainda que pesquisando objetos diferentes. Essa parceria transcendeu a relação de colegas para uma amizade com contornos que somente se encontram nas relações familiares. Ele se tornou um exemplo de intelectualidade, resiliência e retidão, e não poderia deixar de agradecer pela sua amizade. Sempre poderá contar comigo.

RESUMO

Após a segunda metade do século XX, a maioria dos Estados estabeleceram regimes políticos e instituições para evitar as atrocidades presenciadas no período pós-duas Guerras Mundiais. A partir da terceira onda de democratização, os tribunais constitucionais passaram a ser a fonte de depósito das expectativas que poderia ocupar a posição de instituição que poderia contribuir para assegurar a racionalidade das decisões políticas. A pesquisa teve como objetivo compreender como o Tribunal Constitucional brasileiro, no exercício da função de tribunal constitucional, construiu sua jurisprudência política durante a crise brasileira da democracia. O estudo foi delimitado no período entre as manifestações populares de 13 de junho de 2013 e a invasão dos prédios dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023. Como delimitação conceitual, adotou-se a alternativa minimalista da democracia e um conceito mais amplo para a política. Em seguida, buscaram-se delimitar quais foram as precondições para a crise brasileira, como meio de estabelecer as lentes que seriam utilizadas para observar o fenômeno estudado. Estabelecidas as delimitações, as decisões foram selecionadas por meio de categorização, utilizando duas lentes de observação: a qualidade do sistema estabelecido para a alternância de poder e como a “voz das ruas” estava sendo ouvida, no sentido de proporcionar a sensação de que as preferências dos indivíduos estão sendo consideradas nas decisões políticas. A partir disso, por meio da utilização do Método de Análise de Decisões, as decisões foram analisadas em busca da confirmação da hipótese de que: a Constituinte de 1988 depositou suas expectativas no Supremo Tribunal Federal, como instituição que iria exercer a função moderadora do Estado em caso de crises institucionais que afetassem a qualidade da democracia. Ao final, após análise crítica, os resultados foram expostos de forma teórico-argumentativa para concluir que o Supremo Tribunal Federal, influenciado pelos ideais em torno dos tribunais constitucionais, posicionou-se como instituição central, não apenas na guarda da Constituição, mas também da proteção do regime democrático propriamente dito. No caso brasileiro, flexibilizou sua jurisprudência política na correção de disfunções políticas e civis, atuando como uma dimensão normativa do sistema democrático brasileiro.

Palavras-Chave: Crise Democrática; Jurisdição Constitucional; Jurisprudência Política; Tribunal Constitucional; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

After the second half of the 20th century, most states established political regimes and institutions to prevent the atrocities witnessed in the post-World War period. From the third wave of democratization onwards, constitutional courts became the repository for expectations that could position them as institutions capable of contributing to the rationality of political decisions. This research aimed to understand how the Brazilian Constitutional Court, in exercising its role as a constitutional court, developed its political jurisprudence during the Brazilian democracy crisis. The study focused on the period between the popular demonstrations of June 13, 2013, and the invasion of the buildings housing the Three Branches of Government on January 8, 2023. Conceptually, the minimalist alternative for democracy was adopted along with a broader concept of politics. The next step was to delineate the preconditions for the Brazilian crisis as a means of defining the lenses through which the phenomenon would be observed. Once the parameters were established, decisions were selected through categorization, using two lenses of observation: the quality of the established system for power alternation and the extent to which the "voice of the people" was being heard, in the sense of providing a perception that individual preferences are being considered in political decisions. From there, using the Decision Analysis Method, decisions were examined to confirm the hypothesis that the 1988 Constituent Assembly placed its expectations in the Supreme Court, as an institution that would perform a moderating function for the state in cases of institutional crises affecting democratic quality. Finally, following critical analysis, the results were presented in a theoretical-argumentative format to conclude that the Supreme Court, influenced by ideals surrounding constitutional courts, positioned itself as a central institution, not only in safeguarding the Constitution but also in protecting the democratic regime itself. In the Brazilian case, it adjusted its political jurisprudence to address political and civil dysfunctions, functioning as a normative dimension of the Brazilian democratic system.

Keywords: Democratic Crisis; Constitutional Jurisdiction; Political Jurisprudence; Constitutional Court; Supreme Federal Court

LISTA DE ABREVIACÕES

ACO - Ação Civil Originária

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGR - Agravo

AI – Ato Institucional

Aije - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AP – Ação Penal

ARENA - Aliança Renovadora Nacional

CACs - Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição de 1998

COVID-19 – Pandemia por pelo Corona Vírus de 2019

CP/40 – Código Penal Brasileiro de 1940

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CPIB – Constituição Política do Império do Brasil de 1824

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CPP/41 – Código de Processo Penal Brasileiro de 1941

CREUB - Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

DEM – Democratas

DL – Decreto legislativo

EC – Emenda à Constituição

EUA – Estados Unidos da América

FIFA - Federação Internacional de Futebol

HC – Habeas Corpus

HD – Habeas Datas

IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Inq – Inquérito

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LC – Lei Complementar

MAD – Método de Análise de Decisões

MC – Medida Cautelar

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MI – Manda de Injunção

MP – Medida Provisória

MPL – Movimento Passe Livre

MS – Mandado de Segurança

MST - Movimento dos Sem Terras

OIA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PCdoB - Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEC – Projeto de Emenda à Constituição

PET – Petição

PFL – Partido da Frente Liberal

PL – Partido Liberal

PL – Projeto de Lei

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

PR – Partido Republicano

PRN – Partido Republicano Nacionalista

PSBD – Partido Social Democracia Brasileira

PSC – Partido Social Cristão

PSL - Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

QOAP – Questão de Ordem na Ação Penal

RCL – Reclamação Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STF – Superior Tribunal de Justiça

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
01 - A CRISE BRASILEIRA DA DEMOCRACIA	40
1.1 A universalização dos direitos do homem e a terceira onda da democratização.....	43
1.1.1 O dilema entre a democracia minimalista e maximalista.....	44
1.1.1.1 Samuel Huntington e as ondas da democratização.....	48
1.1.1.2 Robert Dahl e as condições para a democracia	50
1.1.1.3 Norberto Bobbio e a democracia normativa.....	52
1.1.1.4 Adam Przeworski e a proposta da alternativa minimalista da democracia	53
1.1.2 Terceira onda da democratização e a dimensão normativa da democracia.....	57
1.2 Democracia e suas crises	63
1.2.1 A crise da democracia liberal	73
1.2.2 A batalha da democracia constitucional	78
1.2.3 A explosão social brasileira de 13 de junho de 2013	80
02 - PRECONDIÇÕES PARA JUNHO DE 2013	89
2.1 Oposição política e a desconfiança no sistema de alternância de poder	91
2.2 Sentimento de que as preferências não estão sendo consideradas.....	108
03 – TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS NAS DEMOCRACIA CONSTITUCIONAIS....	116
3.1 A relação entre o direito e a política nos Estados Constitucionais.....	117
3.1.1 A relação entre o direito e a política para Dieter Grimm	119
3.1.2 Repensando essa relação a partir dos Estados Constitucionais	123
3.2 Constitucionalismo para além do que as constituições são	130
3.2.1 A função judiciária do Estado na terceira etapa do sistema de <i>checks and balances</i>	132
3.2.2 Constitucionalismo e os movimentos que moldaram a função judiciária do Estado	136
3.3 A função dos tribunais constitucionais nos Estados Constitucionais.....	142

3.3.1 Os Estados Constitucionais e seus tribunais constitucionais.....	143
3.3.2 Tribunais constitucionais e correção de disfunções	149
04 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA	153
4.1 O STF no exercício da função de tribunal constitucional NO PÓS-88.....	154
4.1.1 A relação entre a política e o direito na perspectiva do STF no pós-88.....	157
4.1.2 Constituição de 1988 e a estrutura do STF.....	163
4.1.3 As influências dos movimentos de ampliação do campo de atuação dos tribunais constitucionais	169
4.1.4 A busca por capital político e o protagonismo como instrumento de defesa	174
4.1.5 A função moderadora do Estado e a busca pela racionalidade das decisões políticas	178
4.2 A jurisprudência política do STF	186
4.2.1 Entre 13 de junho de 2013 e o <i>impeachment</i> da Dilma.....	190
4.2.2 Governo Michel Temer até a ascensão do bolsonarismo	216
4.2.3 Governo Bolsonaro e a relação com o STF.....	237
4.2.3.1 Antes da pandemia	240
4.2.3.2 Durante a pandemia.....	252
4.2.3.3 Os ataques ao STF	257
05 - JURISDIÇÃO DIALÓGICA COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO	271
5.1 Dimensão normativa da democracia e a judicialização da política.....	275
5.1.1 Judicialização da política.....	275
5.1.2 Jurisdição de coalizão.....	278
5.2 Métodos dialógicos como instrumento de conciliação.....	282
CONCLUSÃO.....	292
REFERÊNCIAS	302
Livros e Artigos Científicos	302
Decisões Judiciais.....	314
Textos de Jornais e Revistas.....	342

Outras Referências.....	351
-------------------------	-----

INTRODUÇÃO

Desde o início da “terceira onda da democratização” em 1974¹, o regime democrático passou a apresentar crescimento e expansão. O fim da Guerra Fria, a queda do Muro de Berlim e a dissolução da União Soviética removeram obstáculos à expansão da democracia, levando autores como Fukuyama (1992) a considerá-la como o “fim da história²” e “o regime ideal para todos os Estados”.

Desde então, a terceira onda da democratização atingiu países em todas as regiões do mundo, estendendo-se para Estados que até então era inimaginável que poderiam adotar o regime, como em regiões da Europa Oriental, América Latina, Ásia e África. Após Portugal (1974), a Espanha (1978), Grécia (1974), Chile (1990), Coreia do Sul (1987) e África do Sul (1994) iniciaram processos de democratização e passaram a apresentar diferentes níveis de desenvolvimento e institucionalização (Huntington, 1994).

A difusão de valores democráticos por meio de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), e da mídia global, como a CNN e a BBC, contribuiu para o aumento da demanda por democracia em diversas regiões. O crescimento econômico e a urbanização, com o aumento da escolaridade e da participação das mulheres na vida pública, criaram um ambiente mais favorável. A luta de movimentos sociais pela liberdade, igualdade e justiça social desempenhou um papel crucial na democratização de diversos países. A pressão popular por reformas políticas e sociais contribuiu para a abertura de regimes autoritários que adotaram a transição para a democracia.

Segundo dados do *Varieties of Democracy-V-Dem*³, em 1975, apenas 39% dos países do mundo eram democracias eleitorais. Em 2005, segundo Diamond (2021), a adesão à democracia alcançou seu auge, período em que 61% dos países se declaravam democracias. Esse período foi marcado pela crença no triunfo irreversível da democracia como modelo político universal (Fukuyama, 1992).

Nada obstante, a partir de 2006 os dados passaram a indicar um declínio na qualidade das democracias, e no ano de 2021 registrou seu “15º ano consecutivo de declínio da liberdade”,

¹ O termo foi amplamente utilizado por Samuel Huntington em sua obra “A terceira onda: a democratização no final do século XX, publicada no Brasil em 1994, em que identificou uma terceira onda da democratização em escala global.

² A utilização do termo “o fim da história” pelo autor se dá no sentido de que não seria mais possível evoluir para um regime mais adequado do que a democracia.

³ O V-Dem coleta dados sobre diversos aspectos da democracia, como eleições, direitos políticos, participação política, liberdade de expressão e o estado de direito e usa esses dados para criar indicadores que medem a qualidade da democracia em cada país. O projeto foi fundado em 2001 por Staffan I. Lindberg, da Universidade de Gotemburgo, na Suécia (V-Dem, 2024).

em que, dos 195 países independentes, avaliado pela *Freedom House*⁴, 73 registraram queda da qualidade e 54 países já eram não livres.

Segundo Diamond (2021), entre 2009 e 2019, a democracia experimentou uma “taxa de colapso” de 18,9%. A maior desde o início da “terceira onda” e esse declínio se concentrou de forma mais acentuada nos últimos cinco anos do período analisado. E, no período, o mundo passou a vivenciar crises políticas, econômicas e sociais, ascensão de populismos e manipulação de informações.

Para Levitsky e Ziblatt (2018), as constatações apontam para um aprofundamento da recessão democrática além da mera erosão qualitativa, deterioração nas liberdades e funcionalidades democráticas, mas também um movimento em direção a um colapso mais sistemático e abrangente. Para os autores, essa regressão democrática é observada não apenas em democracias emergentes ou em países com histórico de instabilidade política, mas também passou a ser percebida em democracias avançadas e consolidadas.

No registro de recessão democrática nos Estados Unidos, sendo considerado influência global como exemplo de democracia, assim como nas recessões democráticas em países como Hungria, Índia, Indonésia e Polônia, que representam algumas das maiores democracias do mundo e devido à importância geopolítica, foram identificadas razões para as preocupações com a queda da qualidade das democracias. Assim como países que galgaram posições de maior relevância nas relações internacionais, como China, Rússia e Egito, indicam um fortalecimento do autoritarismo em contraste com a recessão democrática observada em outras partes do mundo (Diamond, 2021).

Na última década, os indicadores do declínio da qualidade da democracia foram acompanhados por ascensões de representantes de lideranças políticas da extrema-direita com traços autoritários e populistas, como Donald Trump nos EUA, Viktor Orbán na Hungria, Jaroslaw Kaczynski na Polônia, Narendra Modi na Índia (Levitsky e Ziblatt, 2018 e Mounk, 2019).

No Brasil, em 1985, o regime militar, que suprimiu a democracia a partir do ano de 1964, deu início ao processo de redemocratização de forma pacífica. Ainda que o processo

⁴ A *Freedom House*, fundada em 1941 em Nova York, é uma das mais antigas organizações americanas dedicadas à promoção e defesa da democracia global. Inicialmente, visava combater o isolacionismo americano e alertar sobre a ameaça do fascismo, com líderes influentes como Eleanor Roosevelt e Wendell Willkie entre seus fundadores. A organização apoiou iniciativas pós-Segunda Guerra Mundial, como o Plano Marshall e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e combateu o expansionismo soviético. A partir de 1973, ganhou destaque com o relatório "Liberdade no Mundo", avaliando a liberdade em cada país. Ao longo dos anos, expandiu suas publicações e envolveu-se em diversas iniciativas de defesa da democracia, como apoiar dissidentes soviéticos e missões em conflitos regionais. Com um papel ativo no combate ao autoritarismo global, se mantém relevante, continuando sua missão original de proteger a democracia e a liberdade (Freedom House, 2024).

tenha se dado de forma contrária aos interesses dos militares, segundo Moisés (1995), houve concordância com a transição. Desde então, o país passou a apresentar sinais de crescimento e fortalecimento de sua democracia. Segundo Przeworski (2020), o país era constantemente descartado como um dos que poderiam apresentar riscos de recessão. E, em estudos publicados por Diamond (2015), o país foi classificado como exemplo de democracia consolidada na América Latina.

Em maio de 2013, segundo De Souza Neto (2020), o país apresentava números acima de qualquer suspeita de descontentamento generalizado em relação à política do governo, “passou pelo período mais longo de redução continuada da desigualdade social” e “todos os indicadores revelavam a evolução positiva das condições econômicas e sociais”. O período entre a redemocratização e maio de 2013 foram classificados por Avritzer (2018) como “*logue durée*” da democracia, por representar um período de estabilidade institucional e sinais de fortalecimento das pressões democratizantes.

Porém, a partir de 13 de junho de 2013, a situação brasileira mudou completamente. Segundo De Souza Neto (2020), ocorreu uma “explosão social” no país. A partir das manifestações populares, que se iniciaram com um movimento popular contra o aumento das passagens de ônibus e evoluíram para pedido de intervenção, a popularidade do Governo Dilma passou de 63%, em maio de 2013, para 22%, em setembro do mesmo ano. A partir de então, o país passou a ser classificado entre os Estados que enfrentavam riscos de recessão democrática e a apresentar declínio dos indicadores da qualidade do seu regime.

As manifestações populares tiveram suas motivações associadas a insatisfação com o *status quo* da política brasileira e, segundo Barros (2019), foram pautadas no sentimento de que todos os problemas políticos e sociais pelos quais o país passava eram em decorrência da corrupção, o que alimentou um movimento popular em torno de uma agenda anticorrupção.

Como reflexo das manifestações, o país passou pelo surgimento da Operação Lava Jato; pela reeleição da Presidente Dilma por uma diferença de voto pela margem mais apertada desde o reestabelecimento do voto direto; pelo pedido de revisão das eleições de 2014, primeira vez que houve questionamento do resultado das eleições desde a redemocratização; pelo processo de *impeachment* da Presidente democraticamente eleita pelo sufrágio universal; por pedidos de abertura de processo de *impeachment* contra o Vice-Presidente; pela cassação e prisão do Presidente da Câmara dos Deputados Federais; pela condenação do Ex-Presidente Lula, que acabou sendo preso por corrupção, razão pela qual foi suprimido da corrida eleitoral no momento em que figurava como líder das pesquisas de intenções de votos; Michel Temer, que

sucedeu no mandato para a chefia do executivo federal, continuou enfrentando manifestações populares contra o *status quo*, tendo a classe dos caminheiros parado o país em protestos.

Nas eleições presidenciais de 2018, a exemplo de outros países que passaram a registrar indicadores de declínio democrático, por meio do sistema eleitoral estabelecido pelo regime adotado pela Constituição Federal de 1988, o Brasil viu ascender ao poder representante de lideranças políticas classificado como de extrema-direita, com traços autoritários e viés populista (Avritzer, 2019 e De Souza Neto, 2020).

Durante o mandato do Presidente Bolsonaro, o que se viu foi a apropriação de técnicas classificadas por Levitsky e Ziblatt (2018) como utilizadas por populistas autoritários. Ao se apropriar da estratégia que Stanley (2018) identificou como “nós e eles”, passou a adotar discursos de ataques contra as instituições democráticas e a criticar o sistema eleitoral brasileiro, buscando estabelecer dúvidas sobre a lisura das eleições que ocorreriam no ano de 2022. No período, também foi registrado exponencial crescimento de participação de militares nos postos de alto escalão do governo. O período ainda foi marcado pelo início da escalada armamentista no país.

A postura do novo governo contribuiu com o agravamento da crise institucional instaurada a partir dos conflitos políticos. Porém, nesse período, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi atraído para o centro do debate político. E como instituição democrática guardiã da ordem constitucional e no exercício do seu papel institucional de Tribunal Criminal, com competência para processar e julgar políticos da esfera federal por crimes comuns, se viu envolta no papel de mediar a crise institucional.

Em seu turno, o STF, que até a Constituição de 1988 não ostentava todas as características de um poder de fato (Vieira, 1994), ainda que institucionalmente figurasse na tríade das funções do Estado no exercício do poder, a partir da redemocratização passou a exercer papel fundamental na manutenção da ordem democrática, sobretudo no controle das disfunções políticas e sociais.

Mesmo que a Corte registre decisões anteriores que demonstram um posicionamento autônomo e independente, o seu papel na democracia brasileira foi reformulado pela Emenda Constitucional n.º 45. E a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.797- DF (ADI 2797/DF), o STF se posicionou como um verdadeiro corretor de disfunções do exercício da atividade política, se apresentou como a instituição responsável por garantir os limites dos Poderes Executivo e Legislativo impostos pelo texto constitucional.

Porém, foi durante o julgamento da Ação Penal n.º 470 - MG (AP 470/MG) que se estabeleceu a postura que Supremo adotaria na arena política brasileira, ao submeter membros

do alto escalão do Poder Executivo Federal e do Poder Legislativo à responsabilização penal por condutas tipificadas como corrupção. A postura do STF passou a representar uma verdadeira resposta à sociedade, que estava cansada das séries de notícias de corrupção e passou a ocupar a posição de forte das esperanças dos indivíduos insatisfeitos com o *status quo*.

A nova estrutura e a postura combativa assumida pela Corte, especialmente contra violação de disposições constitucionais, logo encontraram contraste entre os interesses de lideranças políticas, o que a inseriu definitivamente no centro dos debates políticos. A partir de então, passou a ser alvo de propostas legislativas para sustação de suas decisões⁵, assim como representações com pedido de *impeachment* dos seus Ministros (Santos, 2022). Por outro lado, também lhe rendeu capital político, figurando na posição de herói nacional por parte da população ou por seguimentos da sociedade (Grigoletto e De Nardi, 2015).

Porém, com a ascensão do Presidente Bolsonaro, a crise institucional se agravou. O perfil autoritário e centralizador exigiu da Corte contraposição aos interesses políticos do governo (De Souza Neto, 2020). Logo, o STF virou um dos principais alvos, não só do Presidente da República, mas dos seus apoiadores, que passaram a ver no Supremo o impedimento do estabelecimento das políticas de governo que violavam preceitos constitucionais.

Em resposta aos ataques ao STF, foi instaurado de ofício o Inquérito n.º 4.781 - DF (Inq. 4781/DF) associado ao discurso de defesa da democracia brasileira, sob o argumento de que não há democracia sem um Tribunal livre, autônomo e independente. Mas, na prática, a medida acabou se convertendo em um verdadeiro instrumento de defesa da Corte. Embora a postura tenha sido defensiva, a medida recebeu uma série de críticas, ainda mais quando os alvos das investigações passaram a se concentrar em apoiadores do Governo Bolsonaro, o que levou a classificação de que o inquérito também serviria como um instrumento de combate ao grupo político bolsonarista.

No segundo ano do Governo Bolsonaro, o país, a exemplo de grande parte dos demais países do Mundo, ainda seria afetado pela pandemia por Covid19. E, segundo De Souza Neto (2020), o Chefe do Executivo Federal adotou posicionamento negacionista e se colocou em rota de enfrentamento contra a ciência durante o período de combate à situação de calamidade da

⁵ O Projeto de Emenda à Constituição n.º 33 de 2011 (PEC 33/11) propôs a alteração da quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição.

saúde pública. Buscou a centralização das medidas de combate ao vírus, entrou em conflito com os governadores e privilegiou a economia em detrimento da vida.

Diante da postura do Poder Executivo Federal e de uma aparente conivência do Poder Legislativo, restou ao STF não somente a função de resguardar a ordem democrática, de proporcionar o equilíbrio institucional, mas também de proteger as orientações técnicas científicas com medidas que poderiam salvar vidas.

A partir de então, a relação entre os Poderes se deteriorou ainda mais e o país teve a crise institucional, da qual já estava imerso, agravada. De um lado, grupos políticos e sociais passaram a acusar o STF de exceder suas funções, de invadir funções reservadas a outros poderes e de ativismo judicial. De outro lado, grupos políticos e sociais recorriam e depositavam suas esperanças no Supremo, contavam com uma atuação enérgica para enfrentar as disfunções políticas e sociais, para o combate à corrupção e para a proteção de medidas que poderiam preservar vidas durante o período de pandemia.

Diante do cenário caótico provocado pelo grupo de lideranças políticas que se autointitularam representante da direita, assim como da propagação do Covid19, do aumento de mortes e da acentuação da desestruturação de enfrentamento da situação, o STF precisou exercer o papel de instituição a trazer luz e esperança como espécie de um modulador da situação e relações.

Essa postura foi identificada na decisão proferida na ADI 6341/DF, de 15 de abril de 2020, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que questionou dispositivos da Medida Provisória n.º 926 de 20 de março de 2020 (MP 926/20). A decisão explicitou a competência concorrente de cada esfera de governo, conforme o artigo 198, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A decisão estabeleceu o entendimento de que a competência concorrente permitia aos Estados, Municípios e Distrito Federal a adoção de medidas sanitárias específicas e preservou a autoridade federal para legislar sobre questões de saúde pública e serviços essenciais, além da importância da cooperação e coordenação intergovernamental. Ainda apontou a necessidade do federalismo cooperativo e de uma resposta harmonizada entre os entes federativos frente a emergências de saúde pública, refletindo sobre a autonomia e responsabilidades compartilhadas no sistema federativo brasileiro.

O Supremo ainda proferiu decisão na ADI 6343/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que atendeu pedido de suspensão de aplicabilidade de artigos da MP 960/20 e MP 927/20, que alteravam disposições da Lei Federal n.º 13.979/20 para estabelecer a obrigação dos Estados e Municípios a requererem autorização da União Federal para adotar medidas restritivas à circulação de pessoas.

Também, em outro exemplo de necessidade de intervenção do Supremo em defesa da vida, o Supremo autorizou o Estado de São Paulo a manter relações econômicas internacionais para a aquisição de vacina. E na decisão proferida na Ação Civil Originária n.º 3.451 - DF (ACO 3451/DF), de 24 de fevereiro de 2021, estabeleceu a possibilidade do Estado do Maranhão adquirir e distribuir vacinas contra a Covid19, em caso de ineficiência ou atraso da oferta pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação.

As investidas do Governo Federal, seja por meio do uso de Medidas Provisórias, seja por políticas nacionais na relação com os entes federativos, demonstravam nítido objetivo de centralização do poder, sobretudo na adoção das estratégias de combate à pandemia. Parecia visar somente as pretensões políticas, em vez de preocupações com a eficácia das medidas propriamente ditas em relação à eficiência no enfrentamento dos desafios⁶. Com a “eclosão do ódio político”, a polarização pelo discurso de ódio e pela desinformação por meio das *Fake News*, o Brasil se viu atravessando por uma crise institucional que De Souza Neto (2020) classificou como “profunda”.

Diante desse cenário, ainda ocorreu a soltura do Ex-presidente Lula, principal concorrente político do Governo Bolsonaro. E a motivação da soltura se deu por meio de mudança de interpretação do STF em relação ao entendimento sobre a possibilidade do início do cumprimento provisório de pena após a condenação em segunda instância. No julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292 - SP (HC 126292/SP), de relatoria do Ministro Teori Zavascki, a Corte tinha firmado o entendimento de que o início do cumprimento de sentença penal condenatória, após a condenação em segunda instância, não feria o princípio da presunção de inocência. Porém, em alteração jurisprudencial, no julgamento da Ação Declaratória n.º 43 - DF, Ação Declaratória n.º 44 - DF e Ação Declaratória n.º 54 - DF (ADCs 43, 44 e 54/DF), de relatoria do Ministro Marcos Aurélio, o Supremo retomou o entendimento de que o modelo constitucional brasileiro de 1988 teria adotado o princípio da presunção de inocência e que a prisão por condenação criminal somente se justificaria após o trânsito em julgado.

Logo em seguida à alteração jurisprudencial na decisão da Corte nas ADCs 43, 44 e 54/DF, sobreveio a decisão no Habeas Corpus n.º 193.726 - PR (HC 193726/PR), de relatoria do Ministro Edson Fachin, que anulou todos os processos que haviam imposto condenações ao Ex-Presidente Lula que tramitaram na 3ª Vara Federal de Curitiba-PR, ao reconhecer a

⁶ Sentimento facilmente identificado somente pela observação da substituição sucessiva de Ministros do Ministério da Saúde em busca do alinhamento com o ponto de vista isolado do Chefe do Executivo Federal, que somente se encerrou com a nomeação do Militar Eduardo Pazuello, que explicitou que sua função era de mera obediência às ordens de Bolsonaro (Folha de São Paulo, 2020).

incompetência do juiz que os conduziu. Deste modo, alterações jurisprudenciais do STF retiraram o principal concorrente político do grupo de lideranças políticas representado por Bolsonaro da corrida eleitoral de 2018. Mas o trouxe de volta nas eleições de 2022. Com um detalhe relevante, ao final, foi justamente o candidato que empregou a derrota das intenções de reeleição do então Presidente Bolsonaro.

Ao final, inspirados pelo sentimento alimentado durante os quatro anos de mandato do Governo Bolsonaro, contaminados com o sentimento de que o STF teria frustrado as intenções de reeleição, sob a justificativa de que o sistema eleitoral brasileiro não é seguro, mesmo sem qualquer indício probatório, apoiadores do candidato derrotado nas eleições iniciaram manifestações populares, ensaiaram bloqueio de estradas e paralisações de atividades econômicas. Grupos se dirigiram para locais de concentração, alguns em frente a quartéis militares, outros em pontos estratégicos, pedindo por intervenção militar para anular o resultado das eleições. O movimento acabou evoluindo para o que passou a ser considerado a invasão dos prédios dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023.

Diante da acentuada crise institucional e da necessidade de atuação do Tribunal Constitucional brasileiro, o que acabou inserindo o STF na arena política brasileira durante o período, seja para garantia da ordem constitucional, seja para a correção de disfunções tanto políticas como sociais, entender como o Supremo Tribunal Federal desenvolveu sua jurisprudência durante o período da crise brasileira da democracia se estabeleceu como objetivo central desta tese.

Os ideais democráticos, estabelecidos a partir da terceira onda da democratização, entre outros objetivos, depositaram no Poder Judiciário, por meio da instituição de tribunais constitucionais, o exercício da jurisdição constitucional como meio de preservação dos pactos pré-constitucionais. Adotaram um regime democrático como forma de alternância de poder e de que maneira se daria o processo decisório político nos Estados após a Segunda Guerra Mundial. A partir de então, o desempenho do Poder Judiciário passou a ser observado em todos os Estados que adotaram esses ideais, servindo, inclusive, a sua liberdade, autonomia e independência como indicador de qualidade da democracia.

Por esta razão, uma pesquisa visando observar, por meio de análise crítica, qual foi o comportamento do Poder Judiciário em um determinado regime democrático encontra sua relevância por si só. Todavia, já foram publicados inúmeros resultados de análises da qualidade das democracias, assim como do papel do Poder Judiciário nas democracias, implicando, além da demonstração da relevância do estudo, a necessidade da demonstração de qual a contribuição proposta na análise do modelo brasileiro.

Para possibilitar a demonstração da relevância desta pesquisa, entre as que já foram publicadas, será necessário estabelecer algumas delimitações e, junto delas, serão apresentadas as principais justificativas.

Esta pesquisa está delimitada no caso brasileiro. Sua relevância está no fato de que o Brasil somente introduziu os ideais da terceira onda da democratização a partir do processo de redemocratização de 1985. E a transição se deu de maneira lenta e decorrente de acordos entre o movimento dos militares e o movimento dos democratas, mantendo a sombra do regime militar durante todo o processo e após (Avritzer, 2019). Durante o processo, o STF figurou como instituição moderadora Lynch (2024), promovendo arranjos institucionais, por meio de alterações jurisprudenciais, para a construção do texto constitucional aprovado pela Constituinte de 1988.

No espaço, a pesquisa se delimita na observação do comportamento do Supremo Tribunal Federal. Mesmo que o Poder Judiciário brasileiro seja desconcentrado em outras instâncias, segundo a dinâmica estabelecida pela CF/88, compete ao STF o exercício da função de tribunal constitucional. É importante frisar que, embora a guarda da Constituição em uma dimensão normativa tenha sido atribuída ao STF, o controle de constitucionalidade também foi distribuído entre as demais instâncias, inclusive entre os demais Poderes. Porém, foi estabelecida a reserva de última análise da interpretação constitucional à Corte, o que a coloca como escolha adequada para observação de qual é o comportamento jurisprudencial do Poder Judiciário brasileiro no exercício da jurisdição constitucional.

A pesquisa também foi delimitada no tempo. Tendo como período de análise as manifestações populares que tiveram início em 13 de junho de 2013 até a invasão dos prédios dos três poderes em 8 de janeiro de 2023. O período escolhido se justifica por si só, sobretudo por se tratar daquele que foi classificado com o período da crise brasileira da democracia (Avritzer, 2019 e De Souza Neto, 2020). Ao ter as democracias constitucionais estabelecido suas esperanças de preservação do regime na atuação dos tribunais constitucionais, é adequada metodologicamente a escolha do período de crise para observar como o STF atuou no caso brasileiro.

Outra delimitação foi a observação de decisões do STF, que foram proferidas no período analisado. Mesmo que haja outros caminhos metodológicos para observar o comportamento da Corte, como o utilizado por Recondo e Weber, nos estudos publicados tanto no ano de 2019⁷, como nos publicados em 2023⁸, em que usaram as informações de bastidores, além de decisões

⁷ A referência se dá em relação à obra “Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises”.

⁸ A referência se dá em relação à obra “O tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária”.

e matérias públicas veiculadas por meios de comunicações tradicionais e digitais. Deste modo, a observação das decisões da Corte também possibilita entender como o Tribunal Constitucional brasileiro se comportou durante o período, considerando que são por meio delas que proferem formalmente os seus posicionamentos.

Embora haja inúmeros estudos sobre a qualidade da democracia brasileira e o papel do STF nas relações institucionais, essa pesquisa se diferencia das demais por delimitar sua análise à democracia procedimental, tendo como um dos seus marcos teóricos a obra “Crises da Democracia”, de Adam Przeworski, publicada no Brasil em 2020. O autor, como defensor da concepção minimalista da democracia, separa o procedimento das substâncias produzidas pelo regime, apontando que as observações quanto à crise se dão no segundo. Ou seja, que se trata de uma análise de se a democracia é um regime que vale a pena ou não, mais do que se é democrático procedimentalmente ou não.

Da mesma forma, a tese é delimitada na terceira onda da democratização, tendo como marco teórico a obra “A terceira onda: a democratização no final do século XX” de Samuel Huntington, publicada no Brasil em 1994. Para o autor o mundo se encontra na terceira etapa da adoção do regime democrático moderno. Segundo o autor, o mundo já teria passado por duas outras ondas, afetadas por ondas inversas, que extinguiram o regime por não estabelecer instrumentos que o protegessem.

Além dessas delimitações conceituais, da mesma forma é importante o registro de que foram necessárias estabelecer delimitações para a escolha das decisões do STF que seriam objeto de análise. Essas delimitações foram divididas em duas frentes, a partir de dois marcos teóricos diferentes. Naquelas que causaram reflexos, direta ou indiretamente, no sistema adotado pela CF/88 para a alternância de poder e nas que provocaram alteração no campo socio normativo.

O primeiro marco teórico adotado para a delimitação foram os estudos do Professor José Álvaro Moisés, publicados em 1995 em sua obra “Os brasileiros e a democracia: bases sociopolíticas da legitimidade democrática”. Segundo o autor, a democracia pressupõe um acordo entre as lideranças políticas. E a manutenção deste acordo dependerá de uma análise de custo benefício feita por políticos da oposição que almejam a ascensão ao poder. Se há viabilidade em manter o acordo ou romper com ele. O marco teórico foi utilizado como base para a compreensão de que, em caso de dificuldades de alternância no poder, grupos políticos de oposição se levantarão contra o sistema de acesso estabelecido, causando crise no regime.

O segundo marco teórico adotado para a delimitação foram os resultados dos estudos de Robert Dahl, publicados no Brasil em sua obra “Poliarquia, Participação e Oposição em 2012”,

em que o autor defende que o sentimento de que as preferências dos indivíduos estão sendo consideradas é um pressuposto da democracia. Para ele, não basta ser assegurada a liberdade de formulação e de expressão das preferências, mas é preciso alimentar o sentimento das pessoas de que estão sendo consideradas nas decisões políticas para a democracia apresentar uma boa qualidade. O marco teórico foi utilizado como pressuposto de que as decisões dos tribunais constitucionais, em uma democracia participativa e inclusiva, precisam representar as preferências dos indivíduos que a compõe, sob pena de incursão em crises de legitimidade.

Desta forma, a lente utilizada para a observação do fenômeno analisado se resumiu nos reflexos das decisões no sistema de alternância de poder e na busca por atender o sentimento de que as preferências dos indivíduos estão sendo considerados nas decisões políticas. No tocante à delimitação das decisões a serem observadas, essa tese apresenta uma inovação, enquanto ambas as lentes ainda não foram usadas para a observação do comportamento da Corte em outros estudos publicados, englobando particularmente o período analisado.

Em relação às pesquisas já publicadas sobre o tema no Brasil, sobretudo em relação à jurisprudência política, registra-se a pesquisa do Professor Oscar Vilhena, publicada em sua obra “Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Política” no ano de 1994. Em seu trabalho, o autor analisou como a Corte se comportou no período do *impeachment* do Presidente Fernando Collor. O caminho metodológico para observar o comportamento do Tribunal também foi a análise de decisões, ainda que complementadas por informações publicadas em veículos de informações. O exemplo dos caminhos metodológicos seguidos pelo Professor, demonstra que a escolha para essa pesquisa foi adequada. Embora a obra tenha servido como fonte de inspiração para este trabalho, dele se diferencia por adotar outro período e estabelecer delimitações a partir de lentes distintas.

Oscar Vilhena ainda publicaria outra obra. O livro “A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional” em 2018. Embora também tenha sido usado como fonte de inspiração para esta tese, da mesma forma guarda diferenças temporais e tem como foco os conflitos institucionais, com abordagem distinta daqui proposta. Talvez a obra de 2018 possa ter ganhado uma complementação com a publicação do artigo “O STF e a defesa da democracia no Brasil”, publicado em 2023, que venha a se aproximar do proposto neste estudo. Todavia, a junção das três obras do Professor não retrata somente um estudo sobre o comportamento da Corte, mas resultados de anos do comportamento do Supremo, sendo essa tese somente uma parte desta história, dotada de delimitações diversas.

Também é preciso citar o livro “O STF na Política e a política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia” de Fabrício Castagna Lunardi, publicado em 2020. A obra é a

publicação em livro da sua tese de doutorado de 2018, que trouxe incontestáveis contribuições para o conhecimento sobre o tema, inclusive servindo como referência bibliográfica para esta tese em vários momentos. Por sua vez, a abordagem aqui se diferencia, inicialmente, pela diferença da delimitação temporal, vez que esta tese aborda um período específico, a partir de acontecimentos específicos, como as delimitações anteriormente expostas. E Também, embora o trabalho do autor buscou investigar o papel dos tribunais constitucionais na nova estruturação política, que é um dos argumentos proposto nesta pesquisa, não fez correlação direta com o seu papel nos sistemas adotados pela democratização, sobretudo não abordando a diferença conceitual sobre o regime. Registra-se, esse não era o objetivo do autor, que dentro do que se propôs pesquisar, ofereceu um trabalho irretocável. Os apontamentos aqui se prestam somente para diferenciar as abordagens.

Da mesma forma, é preciso citar os livros “Imobilismo em Movimento: da abertura democrática ao governo Dilma” e “Limites da Democracia: de junho de 2013 ao Governo Bolsonaro”, ambos de autoria de Marcos Nobre, publicados em 2013 e 2022, respectivamente. Embora ambas as obras não tenham viés jurídico propriamente dito, haja vista o campo de estudo do autor ser a filosofia e a ciência social, serviram como substrato para o pensamento político desta pesquisa. Mesmo que, confesso, não tenha conseguido encontrar argumentos que me levassem a concordar com uma possível substituição da terminologia “presidencialismo de coalizão” pelo “peemedebismo” proposto pelo autor⁹, porém, a compreensão de que o movimento democrático brasileiro moldou a estrutura política desde seu surgimento é uma das bases teóricas desta pesquisa.

A inovação proposta pela pesquisa reside na abordagem distinta para a análise da jurisprudência do STF em tempos de crise democrática, focalizando nas implicações políticas de suas decisões em um Estado Constitucional Democrático de Direito. Com base em uma diferença do debate clássico entre Kelsen e Schmitt sobre a lei e a soberania, este estudo propõe uma perspectiva inovadora ao considerar como as decisões do Supremo possam proporcionar mudanças políticas e comportamentais na sociedade. Ao invés de se limitar ao aspecto jurídico-formal das decisões, a pesquisa visa entender como essas alterações afetaram e reconfiguraram as regras de convivência social.

⁹ Aqui cabe uma justificativa e uma delimitação. Ainda que o autor tenha bem articulado sua argumentação em defesa do termo “peemedebismo” em substituição ao “presidencialismo de coalizão” (Nobre, 2022). Parece mais acertada a compreensão de que foi por meio do instituto descrito pelo termo proposto por Sergio Abranches que o movimento representado pelo peemedebismo se consolidou na política brasileira.

Da mesma forma, inova ao propor uma diferente abordagem teórica da relação entre a política e o direito, utilizando-se de um conceito da política de uma perspectiva mais ampla, distanciando-se de uma abordagem partidária. Ao fundamentar suas compreensões de que a política vai além dos instrumentos de disputa pelo poder, mas que está estritamente relacionada com a própria forma de exercício deste, a vê representada como meio de escolha das preferências dos indivíduos inseridos em determinado grupo social.

Ainda no campo das contribuições inovadoras, está tese propõe uma complementação ao instrumento de análise da qualidade das democracias proposto por Dahl em sua obra “Poliarquia, participação e oposição”, publicada no Brasil em 2012, adequando-o à terceira onda da democratização, considerando que o próprio autor o delimitou à segunda.

Por fim, como inovação, a pesquisa, ao propor a adequação ao instrumento de análise de Dahl, propõe que às decisões políticas são objetos da relação entre a política institucionalizada representada por grupos de lideranças políticas, a oposição pública formada por agentes não políticos institucionalizados e a função normativa das democracias, que foram estabelecidas a partir da segunda metade do Século passado.

A partir dessas inovações teóricas, somadas as delimitações estabelecidas, a pesquisa buscou nova contribuição para a comunidade acadêmica, convidando à reflexão de qual o real papel das democracias a partir da terceira onda, assim como o que se espera dos tribunais constitucionais, sobretudo em períodos de acentuadas crises institucionais e democráticas.

A pesquisa partiu da hipótese de que, a partir da Segunda Guerra Mundial, as sociedades adotaram uma dimensão normativa para preservação da democracia, o que deu origem a terceira onda da democratização. O fenômeno se deu a partir do reconhecimento de que as garantias civis e políticas são direitos fundamentais. A partir da elevação destes ao *status* de norma constitucional, especialmente com a internalização dos Tratados dos Direitos Políticos e Civis e da instituição de tribunais constitucionais como guardiões das constituições, estabeleceu-se definitivamente à dimensão normativa da democracia a função precípua do exercício da correção das disfunções políticas e sociais nas democracias a partir da sua terceira onda.

A teoria kelseniana proporcionou a evolução do conceito de Estado de Direito. Kelsen (2009) propôs que uma norma fundamental — aqui digo a Constituição — deveria ser a base de todo o sistema jurídico, garantindo que todas as leis e atos governamentais derivassem dela e estivessem consoantes seus princípios como pressuposto de validade. A partir do pensamento kelseniano, as constituições não poderiam mais ser compreendidas somente como um documento legal, mas como o pilar da estrutura política de um Estado, devendo ser assegurada a supremacia constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Com uma rígida separação

entre direito e moral, ressaltando a autonomia do direito, se baseando exclusivamente em sua validade formal.

Entretanto, durante o período da Segunda Guerra Mundial, essa desvinculação revelou limitações severas. Governos autoritários utilizaram a estrutura do direito positivo para legitimar atos de violência e opressão, demonstrando que sistemas jurídicos, mesmo tecnicamente válidos, poderiam ser instrumentalizados para cometer atrocidades contra a humanidade. As leis, originalmente concebidas para ordenar e proteger a sociedade, foram manipuladas para justificar ações contrárias aos direitos fundamentais e valores humanos universais (Arendt, 2012).

Essa constatação trouxe uma grande preocupação para a teoria e prática jurídica, ressaltando a necessidade de repensar a relação entre direito e moral. A partir de então, iniciou-se um verdadeiro movimento para incorporar considerações éticas e valores democráticos na interpretação e aplicação do direito, visando evitar que o ordenamento jurídico fosse utilizado como ferramenta de opressão.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve um movimento global para a constitucionalização dos direitos fundamentais, refletindo o compromisso dos Estados com a proteção e promoção desses direitos essenciais (Alexy, 1999). As Constituições modernas passaram a incorporar tais direitos como garantias fundamentais, estabelecendo um núcleo rígido de proteções que todos os poderes estatais deveriam respeitar e promover. Essa inclusão dos direitos fundamentais, nos textos constitucionais, teve como propósito limitar o poder do Estado, assegurando que nenhuma ação governamental possa violá-los, promovendo assim um ambiente de respeito e dignidade para todos os cidadãos. Dessa forma, os direitos fundamentais, positivados pela constitucionalização, tornaram-se alicerce do Estado de Direito, servindo como um baluarte contra o abuso de poder e um norte para a condução da política para se alinhar aos princípios de justiça e equidade (Canotilho, 2002).

O movimento foi classificado como “constitucionalismo dirigente” por J.J. Gomes Canotilho, que foi proposto como uma resposta ao desconforto gerado pela constatação de que mesmo processos democráticos resultem em decisões prejudiciais aos direitos fundamentais e à justiça social. Esse movimento teórico defendia a ideia de que a constituição deve ter um papel ativo na direção das decisões políticas, vinculando-a a um conjunto de princípios fundamentais que funcionam como limites intransponíveis.

Para garantir que as normas constitucionais não sejam apenas declarativas, mas direcionem efetivamente a ação estatal para objetivos futuros, o constitucionalismo dirigente promoveu uma mudança na dinâmica do poder e atribuiu aos tribunais constitucionais, não

apenas o poder, mas também, o dever de supervisionar e avaliar a conformidade e a eficácia do processo legislativo em relação aos objetivos e diretrizes constitucionais. Essa atribuição elevou o papel do Poder Judiciário a um ator central na política, conferindo-lhe uma função ativa no seu controle e na garantia de que as ações do Estado estejam alinhadas com os princípios e metas estabelecidos pelas Constituições(Canotilho, 2002).

Por um lado, essa abordagem reforça a proteção dos direitos fundamentais e promove uma política que concretizará os objetivos constitucionais, mas por outro, pode ser vista como uma restrição à liberdade de ação dos Poderes Executivo e Legislativo, ao impor limites à soberania popular e à discricionariedade política. A limitação do poder, inspirada pela visão de Constant (2019) sobre a necessidade de restringir todos os poderes, inclusive o popular, visa proteger contra arbitrariedades e violações de direitos, mas também gera tensões sobre a autonomia política. Bercovici (1999) aponta que o constitucionalismo dirigente, ao vincular juridicamente o legislador, pode restringir a discricionariedade necessária na política, desafiando a ideia de que decisões políticas devem ser predominantemente determinadas pelo domínio político, não pelo jurídico. Essa dinâmica reflete a complexidade de equilibrar a proteção constitucional dos direitos com a manutenção da vitalidade democrática e da autonomia legislativa.

A transição para uma maior intervenção do Poder Judiciário na proteção de direitos fundamentais está intrinsecamente ligada à “terceira onda da democratização”, caracterizada por um esforço coletivo e consciente de muitos Estados para consolidar regimes democráticos e fortalecer a proteção dos direitos humanos em resposta às atrocidades cometidas por regimes autoritários durante a Segunda Guerra Mundial e períodos subsequentes. Assim, o Estado de Direito reforçou seu compromisso com a democracia, não apenas como uma forma de governança, mas também como um meio essencial para salvaguardar e promover os direitos fundamentais, atribuindo ao Poder Judiciário um papel decisivo no controle e na garantia desses direitos, reafirmando a democracia como um antídoto contra o autoritarismo e como um pilar para a dignidade humana e a liberdade.

O positivismo jurídico, segundo Bobbio (2016), também influenciou a formação do Estado de Direito ao estabelecer que a autoridade do governo e suas leis passaram a derivar de um sistema de regras claramente definidas e aceitas. Esta abordagem propôs uma base para limitar o poder discricionário dos governantes, defendendo que as leis devem ser aplicadas igualmente a todos, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e promovendo a previsibilidade e a estabilidade jurídica.

No contexto brasileiro, o impacto do constitucionalismo dirigente e do positivismo pode ser notado na forma como o Estado de Direito foi estruturado, especialmente após a redemocratização, tendo refletido na maneira como o STF interpreta e aplica a lei, enfatizando a supremacia da Constituição e o respeito aos procedimentos e direitos nela estabelecidos. O período ressalta a importância de mecanismos de controle e revisão constitucional para garantir que as leis e as ações do Estado estejam alinhadas com princípios de justiça, dignidade humana e direitos fundamentais.

Após o período do regime militar de 1964, a adoção do Estado de Direito foi consolidada no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Constituição estabeleceu um amplo sistema de direitos e garantias, enfatizando a separação de poderes, o federalismo e a proteção dos direitos humanos. Assim, a teoria kelseniana influenciou diretamente a maneira como o direito é compreendido e aplicado no país, moldando a atuação do STF e a própria estrutura do Estado brasileiro.

A Constituição de 1988 também evidenciou a adoção do constitucionalismo dirigente, direcionando a legislação e a política do país ao vincular o legislador a um núcleo de princípios de direitos fundamentais, uma resposta teórica e prática à necessidade de proteger a sociedade contra arbitrariedades e promover a justiça social. A Constituição não só atua como um limite ao poder, mas também orienta ativamente a política. O modelo equilibrou a proteção dos valores fundamentais com a soberania popular e a flexibilidade democrática, refletindo um compromisso contínuo com a realização dos direitos e objetivos constitucionais em meio às dinâmicas políticas e sociais do país.

Em consonância com o movimento global de fortalecimento da democracia e proteção dos direitos fundamentais, o Brasil se estabeleceu como um Estado Constitucional Democrático de Direito e incorporou uma ampla lista de direitos e garantias fundamentais, refletindo os objetivos e valores da nação. A Constituição também fortaleceu o papel do STF, designando-o como o guardião da Constituição, e introduziu mecanismos de controle de constitucionalidade, tanto concentrado quanto difuso, assegurando a supremacia do texto constitucional. Assim, o Brasil consolidou seu compromisso com o modelo, com a expectativa de que tal estrutura jurídica e institucional proteja os direitos dos cidadãos e mantenha a integridade democrática.

Desta feita, para esta tese, o Brasil, a partir da redemocratização de 1985, adotou a inclusão de uma dimensão normativa no modelo democrático, à despeito dos demais Estados, como meio de proteção do regime. Assim fazendo, o país atribuiu ao STF a função de tribunal constitucional no exercício da modulação política para evitar declínios democráticos e violação de direitos fundamentais. O modelo adotado não só proporcionou, mas depositou suas

esperanças de que, em caso de disfunções políticas e sociais, fossem corrigidas pelo STF em defesa da estabilidade institucional e manutenção do Estado Constitucional Democrático de Direito.

O objetivo geral foi analisar a jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal, criada a partir das provocações pelos legitimados durante o período de 13 de junho de 2013 a 8 de janeiro de 2023, visando solucionar problemas políticos e sociais na dimensão normativa da democracia brasileira.

Para atender ao objetivo geral estabelecido, foram adotados os seguintes objetivos específicos: estabelecer os marcos teóricos que irão subsidiar os fundamentos para a observação do fenômeno a ser estudado; delimitar os critérios para escolha das decisões da Suprema Corte que serão observadas; identificar qual as expectativas depositadas na função a ser exercidas pelos tribunais constitucionais a partir da terceira onda da democratização; analisar as decisões da Suprema Corte que causaram reflexos políticos durante a crise democrática brasileira entre 13 de junho de 2013 e 8 de janeiro de 2023 de modo a compreender como a jurisprudência política foi desenvolvida no período; identificar proposições para atuações dos tribunais constitucionais na correção das disfunções políticas e sociais durante crises das democracias.

A pesquisa se valeu de uma abordagem de natureza qualitativa, enquanto adotou como fenômeno a ser observado a maneira como o STF construiu a sua jurisprudência política no período observado por meio de elementos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

O método adotado foi o dedutivo, uma vez que parte da premissa de que é dever dos tribunais constitucionais, a partir da terceira onda de democratização, atuar na correção de problemas políticos e sociais, sobretudo em períodos de crise institucional e democrática. Para, então, analisar no caso específico brasileiro como a Corte se comportou, em busca de respostas, se a premissa estabelecida pode ser confirmada.

Embora a pesquisa seja amplamente teórica, por adotar um conjunto sistematizado de proposições em busca da compreensão do fenômeno observado, incorporou análises de natureza empírica ao observar as experiências proporcionadas pelas decisões analisadas. Da mesma forma que adotou, especialmente na adequação e complementação de teorias postas, dimensões do método indutivo, ao transcender conceitos que possam contribuir com a construção da premissa. Tal abordagem ampliou a compreensão do fenômeno em estudo, permitindo uma visão mais complexa e realista das repercussões das decisões judiciais nas dimensões política e civil.

Esta pesquisa se dividiu em alguns marcos teóricos. O primeiro deles foi a utilização da teoria da terceira onda da democratização proposta por Samuel Huntington, em sua obra “A terceira onda: a democratização no final do século XX”, publicada no Brasil em 1994, para delimitar qual estágio da democracia estaria sendo observado. Ainda que a obra eleita já tenha sido publicada há algum tempo, o autor ainda é referência sobre os processos de democratização. E desde então não houve a indicação de uma nova onda de democratização, embora haja estudos, principalmente realizados por Larry Diamond, de que possa estar ocorrendo uma terceira onda inversa. Por esta razão, esta pesquisa adota a teoria de que o mundo se encontra na terceira etapa e o Brasil se inseriu nesta a partir de 1985, razão pela qual o marco teórico é adequado.

Também utilizou como marco teórico o instrumento de análise da qualidade das democracias proposto por Robert Dahl em sua obra “Poliarquia, Participação e Oposição”, publicada no Brasil no ano de 2012. A teoria do autor foi complementada, por meio do método dedutivo, como forma de adequação à terceira onda da democratização, considerando que o próprio autor o delimitou à segunda onda. A adequação da escolha se dá pelo fato de que os estudos do autor influenciaram a pesquisa de Samuel Huntington, sendo adequado a sua utilização com as adequações ao período estudado.

Os estudos do Professor José Álvaro Moises foram utilizados como marco teórico para a complementação do instrumento de Robert Dahl. Por enfatizarem que os representantes políticos só concordam com o regime democrático se perceberem que é mais vantajoso manter o acordo em relação à ascensão ao poder do que romper com o sistema institucional. Com a propositura, defendida na obra “Os brasileiros e a democracia: bases sociopolíticas da legitimidade democrática”, publicada em 1994, esta pesquisa adotou a teoria de que a real possibilidade de alternância do poder é um pressuposto de validade da democracia. Além disso, os estudos do Professor compreendem os cinco primeiros anos da redemocratização brasileira, contando com proposituras de possíveis medidas que poderiam fortalecer ou enfraquecer a nova democracia brasileira, sendo a observação a partir das suas percepções lente adequada para observar como se desenvolveu a democracia brasileira desde então.

Também foi adotado como marco teórico os estudos de Adam Przeworski, especialmente para a eleição entre as perspectivas minimalista e maximalista da democracia. A teoria do autor, publicada em sua obra “Crises da democracia” no Brasil em 2020, serviu de sustentação para diferenciar a democracia procedimental da substantiva. E influenciou essa tese a adotar a concepção minimalista, enquanto separa a classificação da democracia em características definidoras e empíricas. A partir de então, foi adotada a teoria de que as

definidoras estão relacionadas aos procedimentos e as empíricas às experiências que as democracias possam proporcionar. Essa diferenciação é observada tanto nos estudos de Dahl — embora classificado como maximalista por avaliar as substâncias da democracia —, como de Huntington — que não explicitou a sua posição, embora seja associada à minimalista —. Ambos os autores conduziram seus estudos a partir das experiências democráticas, não do procedimento. Assim, se posicionando, os estudos, segundo o alerta de Przeworski, estariam relacionados à qualidade da democracia e não à definição propriamente dita. Ao adotar essa teoria, esta pesquisa entende como adequada a diferenciação entre a análise da definição e das experiências do regime, como meio mais adequado para a construção de uma concepção em torno da ocorrência de uma crise brasileira da democracia. Ou, mais adequado, uma crise da sua experiência, sobretudo ao considerar que o regime democrático, na sua característica procedimental, vem conseguindo expurgar os ricos aos quais estão sendo submetidos.

Para a construção teórica do papel dos tribunais constitucionais na atualidade, também foram adotados como marco teórico os estudos de Dieter Grimm. Especialmente os publicados no Brasil em 2006, que constam na obra “Constituição e política” e “Jurisdição Constitucional e Democracia: Ensaio Escolhidos”, a escolha dos ensaios foi coordenada pelo Ministro Gilmar Mendes e publicado no Brasil em 2023. Os estudos foram utilizados, particularmente, para a construção dos argumentos teóricos em torno da relação entre a política e o direito. A escolha encontra a sua justificativa na influência que o autor tem no direito brasileiro, sobretudo na utilização da sua teoria pelo STF. Além disso, o autor avança na teoria kelseniana, ao apresentar uma adequação à teoria de Hans Kelsen ao propor uma reaproximação entre o direito e a moral. O avanço proposto pelo autor está muito mais adequado ao modelo normativo adotado pelo Brasil contemporâneo.

O corpus de análise foi formado por decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em interpretação dos comandos constitucionais em defesa da democracia no período estudado. A lente utilizada para a eleição das decisões a serem analisadas foram as relações destas com as disfunções que serviram como delimitação da pesquisa. As decisões foram classificadas em: aquelas que corrigiram as disfunções políticas, seja moderando a relação entre as instituições, seja corrigindo as regras da estrutura eleitoral, entre outras; e as que corrigiram as disfunções sociais, para atenderem reivindicações dos movimentos sociais que não foram atendidos pela política, ou seja, por dificuldades do sistema de coalizão, ou até mesmo por desinteresse ou qualquer outra razão.

Para escolher as decisões a serem analisadas, foram definidas unidades de significado baseadas em momentos históricos pelos quais passou o país. Também foram observadas as

consequências de eventos sociais em jornais, livros, sites de notícias e páginas governamentais para descobrir qual decisão do STF tinha relação com o evento. Essas decisões foram catalogadas por meio de classificação, foram reservados resumos sistematizados dos seus conteúdos e, por meio de aplicação das unidades de significado, para identificar quais foram as reações da Corte aos movimentos sociopolíticos, selecionou-se as que seriam analisadas na tese. A estratégia metodológica possibilitou a construção teórica dos argumentos utilizados para o resultado da pesquisa.

Tanto para a categorização, como para a análise das decisões, foi utilizado o Método de Análise de Decisões (MAD). A opção se deu pela sua condição adequada aos procedimentos “no campo do pensamento instrumental, de como se proceder, controladamente, no âmbito da pesquisa em direito”. A adequação da escolha se deu, especialmente, pela possibilidade que a MAD oferece de “organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto, verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente e produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos” (Freitas e Lima, 2010).

Este enfoque foi estratégico para dissecar e interpretar as decisões do STF pertinentes aos episódios sociopolíticos no Brasil durante o período delimitado. A investigação se desenvolveu a partir de premissas amplas, aplicando-as meticulosamente às especificidades das decisões judiciais, para elucidar sua inserção e impacto no arcabouço teórico delineado, bem como sua relevância para a compreensão ampliada da jurisprudência na política e, via de consequência, na dinâmica democrática brasileira.

Embora a pesquisa tenha uma base jurídica sólida, reconhecendo o direito como uma lente vital para a observação dos fenômenos estudados, houve um comprometimento com uma abordagem interdisciplinar. Isso se justifica pelo entendimento de que a interlocução entre o direito, a sociologia e a ciência política enriquecem e expande a análise, permitindo uma apreciação mais nuançada e abrangente do objeto de estudo. Esta perspectiva interdisciplinar reconheceu e explorou as múltiplas facetas e repercussões dos eventos analisados, assegurando uma compreensão mais profunda e integrada dos desafios e implicações associados ao período em questão.

Para garantir a imparcialidade e objetividade da análise, o que se espera de um trabalho científico, a pesquisa adotou uma estratégia metodológica cuidadosa, evitando o uso de termos carregados de conotação política ou ideológica, tais como “golpe” ou “atentado”. Esta escolha terminológica visa prevenir qualquer viés ou preconceito na condução e na interpretação dos dados, buscando uma análise equilibrada e neutra dos eventos sociopolíticos do período em

estudo, usando termos como o “movimento militar de 1964” em “vez de golpe militar”, o “processo de *impeachment* contra Dilma Rousseff em vez de “golpe contra a Dilma”, e os “eventos de 8 de janeiro de 2023” em vez de “atos terroristas”.

É importante frisar que essa abordagem metodológica não reflete uma postura evasiva ou uma tentativa de agradar diferentes espectros políticos por parte do pesquisador. Ao contrário, trata-se de uma decisão deliberada para assegurar a integridade e a credibilidade da pesquisa, permitindo que as conclusões sejam baseadas em evidências e análises rigorosas, e não em juízos de valores pré-concebidos. Ao longo da exposição do desenvolvimento da tese, a posição do pesquisador se tornará evidente à medida que as análises e interpretações dos dados forem apresentadas, sempre pautadas pelo compromisso com a neutralidade, a imparcialidade e o rigor científico. Essa abordagem visa refletir a responsabilidade e o compromisso do pesquisador em contribuir de forma construtiva e equilibrada para o entendimento dos fenômenos político e jurídicos em análise.

Por fim, essa pesquisa pode ser compreendida a partir de duas etapas, uma de construção amplamente teórica e outra empírica. A primeira buscou revisar a bibliografia sobre o tema, para estabelecer as delimitações dos marcos teóricos que seriam utilizados para a formação do pensamento crítico que conduziram a análise das decisões selecionadas. Já a segunda, por meio da observação às decisões proferidas pelo STF durante o período delimitado, buscou-se empiricamente entender o fenômeno que se propôs a estudar.

Em sua etapa teórica, a pesquisa revisitou conceitos como democracia, política e sua relação com o direito, as condições da crise brasileira da democracia e o papel dos tribunais constitucionais. Ao mesmo tempo, propôs complementações das teorias para a adequação ao período estudado. Em sua parte empírica, conduzida pelos argumentos teóricos tanto pautados nas revisões bibliográficas, como em suas complementações para as adequações, desenvolveu a análise com base no pensamento crítico. Seguindo essa proposta metodológica, essa tese foi estruturada em cinco capítulos, que buscaram responder aos cinco objetivos específicos, estabelecidos como caminho para atender o objetivo geral, estando dispostos da seguinte forma:

O primeiro capítulo estabeleceu os marcos teóricos que irão subsidiar os fundamentos para a observação do fenômeno que foi estudado. Para isso, foi dividido em dois tópicos. O primeiro buscou um ajuste entre os diferentes marcos teóricos, sobretudo para estabelecer uma clara delimitação do objeto de estudo. O tópico estabeleceu que os pressupostos teóricos da pesquisa adotariam a concepção de que a democracia brasileira está em consonância com a terceira onda da democratização. Partindo do pressuposto de que a primeira onda estabeleceu uma dimensão política e a segunda uma dimensão civil — social —, o capítulo propõe que a

terceira etapa estabeleceu uma dimensão normativa à democracia. A partir disso, propôs uma complementação ao instrumento de avaliação da democracia utilizado por Dahl, para identificar pressupostos de qualidade da experiência democrática na sua terceira onda. O segundo, a partir das delimitações, diferenciou entre as perspectivas minimalistas e maximalista, qual seria a mais adequada para esta pesquisa, de modo a evitar uma confusão entre a definição e a experiência da democracia. A partir da adoção da concepção minimalista, amparada na proposta teórica de Adam Przeworski, passou-se a observar as avaliações substanciais do regime, tanto em países estratégicos, assim como no Brasil, para melhor compreender em que circunstâncias o país chegou em 13 de junho de 2013.

O segundo capítulo delimitou os critérios para a escolha das decisões da Suprema Corte observadas. Para isso, foi dividido em dois tópicos, que representaram duas lentes a serem utilizadas. O primeiro estabeleceu os argumentos teóricos sobre qual o papel da confiança no sistema de alternância de poder para a estabilidade da democracia. Ao adotar a teoria de José Álvaro Moisés de que a democracia pressupõe um acordo entre as lideranças políticas de como se dará a alternância de poder. Deste modo, o cálculo do custo benefício entre manter o acordo entre as lideranças políticas e romper com a ordem democrática passa a ser um pressuposto do próprio regime. Desta forma, foi identificada como lente para a escolha das decisões a serem observadas aquelas que provocaram reflexos no sistema adotado para a alternância de poder, sobretudo na corrida eleitoral. O segundo estabeleceu os argumentos teóricos sobre o papel dos indivíduos que não compõem a política institucionalizada na democracia e como eles se comportam quando sentem que suas preferências não estão sendo consideradas. A partir dessa delimitação, foram escolhidas decisões que refletiram como respostas à “voz das ruas”, seja atendendo agendas defendidas por minorias, seja respondendo a movimentos sociais como anticorrupção.

O terceiro capítulo estabeleceu os argumentos teóricos de qual o papel dos tribunais constitucionais nas democracias a partir da terceira onda da democratização. Para isso, foi dividido em três tópicos. O primeiro delimitou como seria abordada a relação entre a política e o direito. Utilizando a teoria de Grimm, a partir da compreensão de que é impossível separar ambos os institutos no exercício da jurisdição constitucional. Porém, a construção teórica foi além do proposto por Grimm, que considera que, quando o objeto for político, a decisão inevitavelmente será política, para propor que os reflexos das decisões também podem ser políticos, ainda que o seu objeto não seja. Já no segundo tópico, propôs que os movimentos no pós-Segunda Guerra Mundial moldaram a jurisdição constitucional, sobretudo ampliando a sua aplicação prática, alterando completamente as estruturas normativas das democracias, de modo

que estabeleceu nova função aos tribunais constitucionais. Por fim, o terceiro tópico estabeleceu a construção teórica da função dos tribunais constitucionais na terceira onda da democratização, sobretudo em relação às correções de disfunções políticas e sociais.

O quarto capítulo analisou as decisões do STF que causaram reflexos políticos durante a crise brasileira da democracia entre 13 de junho de 2013 e 8 de janeiro de 2018. Para isso, foi dividido em dois tópicos. O primeiro tópico, a partir de uma associação com as teorias delimitadas nos capítulos um, dois e três, estruturou-se de modo a identificar como está a relação entre a política e o direito no Brasil, qual foi a estrutura adotada pela Constituinte de 1988 para o STF, como os movimentos de expansão das funções dos tribunais constitucionais se desenvolveram no Brasil, como o Tribunal Constitucional brasileiro construiu a sua identidade e como passou a exercer a função moderadora do Estado. Já no segundo tópico, analisou como o STF desenvolveu sua jurisprudência política durante o período analisado. Para isso, a análise foi dividida em três períodos. O primeiro compreendeu a análise de como a Corte desenvolveu sua jurisprudência entre as manifestações de 13 de junho de 2013 e o *impeachment* da Dilma. O segundo foi a análise de como o Supremo desenvolveu sua jurisprudência entre o Governo Michel Temer e a ascensão do bolsonarismo. E a terceira foi a análise de como a jurisprudência foi construída durante o Governo Bolsonaro. A última etapa também precisou da subdivisão entre antes e depois da pandemia, assim como a partir da onda de ataques aos quais o STF foi submetido, de modo a melhor compreender as circunstâncias em que se deram as alterações jurisprudenciais.

No quinto e último capítulo, dedicou-se a identificar proposições para atuações dos tribunais constitucionais na correção das disfunções políticas e sociais durante crises das democracias de modo a reduzir o impacto na relação entre os poderes, a partir do pressuposto que nas democracias não há espaço para a concentração de poder em nenhuma das suas instituições. Uma vez que seja necessário que um deles exceda os limites estabelecidos pelos freios e contrapesos, é preciso adotar medidas para retrocederem em suas posições originárias em busca da retomada do equilíbrio institucional. Ao final, propõe que a adoção de métodos dialógicos se converte em uma propositura adequada para utilização em períodos em que há necessidade da intervenção de um dos poderes no núcleo protegido pela discricionariedade dos demais.

Ao final, esta tese aprestou as suas conclusões, por meio da reposta à problemática entalecida nesta pesquisa, com o uso de descrição argumentativa crítica e sistematizada, para descrever o comportamento do STF durante o período identificado como a crise brasileira da democracia.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS CIENTÍFICOS

ABDO FERREZ, Maria Cecilia. La política y la juristocracia. 2013.

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. Dados. Revista de Ciências Sociais, v. 31, n. 1, 1988.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. Revista de direito administrativo, v. 217, p. 55-66, 1999.

ALONSO, Angela. A política das ruas: protestos em São Paulo de Dilma a Temer 1. Novos estudos, p. 49, 2017.

ALONSO, Angela. Treze: a política de rua de Lula a Dilma. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2023.

ALVES, Luiz Fernando Schiavoni. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO PODER MODERADOR DO SÉCULO XXI. 2019.

ALVES, Isabela Silva. O VOTO EVANGÉLICO: os eleitores, os escolhidos e a representatividade. Ballot, v. 9, n. 1-2, p. 87-111, 2023.

ANDRÉS, Roberto. A razão dos centavos: Crise urbana, vida democrática e as revoltas de 2013. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

ARABI, Abhner Youssif Mota. A ascensão do judiciário e a tensão institucional: judicialização, ativismo e a reação do poder legislativo (PEC 33/2011). Observatório da Jurisdição Constitucional, 2013.

ARAÚJO COSTA, Alexandre; BENVINDO, Juliano. A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review?-The Mismatch between Theory and Practice in the Protection of Basic Rights). O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review, 2014.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; MACIEL NETO, Aluísio Antônio. Supremo Tribunal Federal ou de Exceção? O Estado de São Paulo, São Paulo, 18 de abril de 2019.

ARENDDT, Hannah. Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo – 1ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. A política. Tradução de Nestor Silveira Chaves – 1ª ed. São Paulo : La Fonte, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck. O supremo: Entre o Direito e a política. 1ª ed. Rio de Janeiro : História Real, 2023.

ASSIS, Christiane Costa. O Supremo Tribunal Federal Como Poder Moderador: uma Análise Discursiva. *Direito Público*, v. 9, n. 47, 2012.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, p. 69-94, 2014.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, p. 273-289, 2018.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2019.

BACHUR, João Paulo, et al. *Decisões Controversas do STF. Direito Constitucional em Casos*. São Paulo: Forense, 2019.

BACHUR, João Paulo. Democracia, poder e deliberação: uma perspectiva a partir da teoria de sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 58, p. 642-663, 2020.

BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?. *Direito Público*, v. 18, n. 99, 2021.

BACHUR, João Paulo. Distanciamento e crítica: limites e possibilidades da teoria de sistemas de Niklas Luhmann. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2009.

BACHUR, João Paulo. Legitimação e Procedimento: Um Debate à Luz das Perspectivas de Weber, Habermas e Luhmann. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, v. 65, n. 2, p. 101-128, maio-ago. 2020.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. O Brasil como potência regional e a importância estratégica da América do Sul na sua política exterior. *Temas & Matizes*, v. 7, n. 14, p. 9-32, 2008.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 12, n. 39, p. 79-97, 2018.

BARROS, Celso Rocha de. Uma história de dois azares e um *impeachment*. In: *Democracia em crise?*. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2019..

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista jurídica da presidência*, v. 12, n. 96, p. 05-43, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (Syn) thesis, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Themis: revista da ESMEC*, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2016.

BARROSO, L. R. Os Três Papeis Desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas. *Revista da EMERJ*, p. 39–62, 2018.

BELLAMY, Richard. *Political constitutionalism: A republican defence of the constitutionality of democracy*. Cambridge University Press, 2007.

BENETON, Marco Antonio Hatem. CORTE CONSTITUCIONAL FEDERAL: O AUTÊNTICO PODER MODERADOR?. *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, v. 2, n. 1, p. 133-161, 2020.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 142, p. 35-51, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho – 2ª ed., 30ª reimpressão. Rio de Janeiro ; Editora Atlas, 2022.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo : Editora Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*. Tradução de Jaime, revisão técnica Marcelo Granato – 1ª ed. A. Clasen. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marcos Aurélio Nogueira – 19ª ed. Rio de Janeiro : Editora Paz e Terra, 2023.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estado de direito e democracia*. Tradução de Marcelo Oliveira da Silva, Revisão técnica Patrícia Helena Rubens Pallu; Viitor Adriano Liebel; Getúlio Ferraz – 2ª Coletânea da Democracia, 1ª ed. Curitiba : Atuação, 2017.

BOGOSSIAN, Andre Martins; DE LUCA, Alexandre Corrêa. *Quem irá nos defender? Patriotismo constitucional e constitucionalismo popular em uma análise da PEC 33/2011*. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 17, n. 111, 2015.

BRINKS, Daniel M. *Fixing Democracy: Why Constitutional Change Often Fails to Enhance Democracy in Latin America*. By Javier Corrales. Oxford: Oxford University Press, 2018. 288p. 31.95 paper. *Perspectives on Politics*, v. 17, n. 2, p. 509-511, 2019.

BUENO, Roberto. Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 16, n. 24, 2012.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo : Editora Forense, 2012.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. São Paulo : Editora Juspodivm, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6ª ed., Coimbra : Editora Livraria Almedina, 2002.

CARRANZA, Brenda. Apresentação-Erosão das democracias latino-americanas: a ascensão política dos cristãos. *Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião*, v. 22, p. e020013-e020013, 2020.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: A crise da democracia liberal. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo – 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

CARVALHO, Marcio A. A influência de Hobbes, Locke e Rousseau na formação do Parlamento moderno. *Revista de Informação Legislativa*, v. 40, n. 160, p. 261-268, 2003.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de sociologia e política*, p. 127-139, 2004.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Sociedade brasileira: violência e autoritarismo por todos os lados.[Entrevista]. *Revista Cult*, v. 11, n. 209, 2016.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 13ª ed. São Paulo : Editora Cortez, 2014.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. En: *Crítica y emancipación. Revista latinoamericana de Ciencias Sociales*, v. 1, n. 1, p. 53-66.

CHEMERINSKY, Erwin. Bush v. Gore was not Justiciable. *Notre Dame L. Rev.*, v. 76, p. 1093, 2000.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, v. 6, p. 159-174, 2010.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. *Revista Alterjor*, v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015.

COMTE, Auguste. Curso de Filosofia Positiva (duas primeiras lições). Trad. José Arthur Giannotti. In: Comte. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983ª.

CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva – 1ª ed. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

CRUZ, Pricila Francisco da. A flexibilização do acesso às armas de fogo no Brasil e o impacto na segurança pública, a partir dos efeitos do Decreto 9.845/2019. 2022.

CUNHA, C.; EVANGELISTA, A. C. Estratégias eleitorais em 2018. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 29, ago. 2019.

DAHL, Robert Alan. A constituição norte-americana é democrática?. São Paulo: Editora FGV, 2016.

DAHL, Robert Alan. A Democracia e seus Críticos. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro, revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

DAHL, Robert Alan. Poliarquia, Participação e Oposição. Tradução de Celso Mauro Pacioornik – 1ª ed. 2 reimp. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2012.

DA SILVA, Hermenson Max; ACIOLI, Witalo Brenno Martins; AMORIM, Elba Ravane Alves. O discurso patriarcal e a política do Governo Bolsonaro: uma análise da política de fomento a aquisição de armas de fogo e o seu reflexo nos índices de feminicídio. Revista Latinoamericana Estudios de la Paz y el Conflicto, v. 5, n. 9, p. 120-135, 2024. 2019.

DE CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros. O Papel Político do Poder Judiciário. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000.

DE MELO GOMES, Marcus Alan. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. Revista brasileira de ciências criminais, n. 122, p. 229-253, 2016.

DE MENESES SILVA, Sônia Maria. “Fora Collor” e Marchas de Junho: Imprensa e construção de sentidos sobre as mobilizações populares de 1992 e 2013. Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura, v. 22, n. 2, p. 13-22, 2014.

DE MORAIS, Argus Romero Abreu. O discurso político da extrema-direita brasileira na atualidade. Cadernos de Linguagem e Sociedade, v. 20, n. 1, p. 152-172, 2019.

DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. ESTADO DE EXCEÇÃO E HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania, v. 15, n. 15, p. 10-59, 2023.

DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio et al. NOTAS INTRODUTÓRIAS PARA UMA PROPOSTA DE INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO SÉCULO XIX. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, p. 660-693, 2018.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A democracia constitucional no Estado Democrático de Direito. Empório do Direito, 2016.

DE GÓES COSTA, Elenild et al. Ativismo judicial e judicialização da saúde: impactos da pandemia de covid 19 no judiciário brasileiro. Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 5, n. 1, p. 93-122, 2021.

DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Contracorrente, 2020.

DIAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. Journal of Democracy, v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015.

DIAMOND, Larry. Developing Democracy: Toward Consolidation. New York. Illustrated, 1999.

DIAMOND, Larry. Democratic regression in comparative perspective: scope, methods, and causes. Democratization, v. 28, n. 1, p. 22-42, 2021.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. Quem são os heróis da capa preta? Um estudo de como a senioridade instrui o ritual de julgamento. *Revista Estudos Políticos*, v. 14, n. 27, p. 60-85, 2023.

DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. Tradução de Nelson Boeira – 3ª ed.. São Paulo : Editora WMF Martins, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Ed.). *Constitutionalism and democracy*. Cambridge University Press, 1988.

ELSTER, Jon. *Ulises y las sirena: Estudios sobre racionalidad e irracionalidad*. Fondo de Cultura Económica, 2015.

ELSTER, Jon. *Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições*. Tradução de Cláudia Sant’Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Tradução de Juliana Lemos, revisão técnica de Alonso Reis Freire e revisão final de texto final de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : WMF Martins Fontes, 2010.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? *Revista Lua Nova*, São Paulo, v. 88, p. 429-469, 2013.

FERES, João; SASSARA, Luna de Oliveira. *Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política*. *Novos estudos CEBRAP*, v. 35, n. 2, p. 205-225, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Iura Paria: los fundamentos de la democracia constitucional*. Traducido por Andrea Grepí. Madrid : Trotta, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Juspositivismo crítico y democracia constitucional*. *Isonomía*, n. 16, p. 7-20, 2002.

FISS, Owen M. *The social and political foundations of adjudication*. *Law and Human Behavior*, v. 6, n. 2, p. 121, 1982.

FONTE, Felipe de Melo. *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. 2018.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. *Metodologia de análise de decisões*. *Universitas Jus*, v. 2, 2010.

FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution*. Farrar, Straus and Giroux, 2009.

FUKUYAMA, Francis. "The End of History?", *National Interest*, n. 16, verão de 1989, pp. 3-18, citação sobre p. 4; Francis Fukuyama, *The End of History and the Last Man* (Nova York: Free Press, 1992).

FULIARO, Ana Paula; CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Democracia na América Latina: enfoque especial: alternância no poder*. 2016.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *O neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. El "status" del tribunal constitucional. *Revista española de derecho constitucional*, n. 1, p. 11-34, 1981.

GARGARELLA, Roberto et al. El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*. Vol. 14, n. 2, (dic. 2013). ISSN: 1851-684X, 2013.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. 1ª ed. Buenos Aires : Katz editores, 2014.

GEE, Graham; WEBBER, Grégoire CN. What is a political constitution?. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 30, n. 2, p. 273-299, 2010.

GINSBURG, Tom. Courts and new democracies: recent works. *Law & Social Inquiry*, v. 37, n. 3, p. 720-742, 2012.

GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. Manifestações de protesto nas ruas no Brasil a partir de Junho de 2013: novíssimos sujeitos em cena. *Revista Diálogo Educacional*, v. 16, n. 47, p. 125-146, 2016.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. *Participação e Democracia no Brasil: da década de 1960 aos impactos pós-junho de 2013*. Petrópolis : Editora Vozes, 2019.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 122, p. 229-253, 2016.

GRIGOLETTO, Evandra; DE NARDI, Fabiele Stockmans. A (des) construção do "herói" nos discursos sobre o mensalão: o caso Joaquim Barbosa. *Revista Desenredo*, v. 11, n. 1, 2015.

GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Geraldo de Carvalho, coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte : Editora Del Rey, 2006.

GRIMM, Dieter. Jurisdição Constitucional e Democracia: Ensaios Escolhidos. Coordenação Gilmar Ferreira Mendes; tradução de Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia, Érica Luisa Ziegler – 1ª ed. São Paulo : Editora Contracorrente, 2023.

GUERRA, Alexandre Guerra e et al. Brasil 2016 : recessão e golpe– São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2017.

HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional como poder político. Revista de estudios políticos, n. 125, p. 9-38, 2004.

HÄBERLE, P. Novos Horizontes e Novos Desafios do Constitucionalismo. Direito Público, [S. l.], v. 3, n. 13, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1316>. Acesso em: 25 set. 2024.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997.

HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. Os artigos federalistas. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo : Faro Editorial, 2021.

HIRSCHL, Ran. Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de Rosina D'Angina – 1ª ed. São Paulo ; Editora Martin Claret, 2014.

HUNTINGTON, Samuel. A terceira onda: a democratização no final do século XX. Tradução de Sergio Goes de Paula. São Paulo: Editora Ática, 1994.

HUNTINGTON, Samuel P. The third wave: Democratization in the late twentieth century. University of Oklahoma press, 1993.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado – 8 ed. São Paulo : Editora WMF Martins, 2009.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. Trad. por Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. Lua Nova: Revista de cultura e política, p. 141-184, 2013.

LEAL, Fernando; HERDY, Rachel; MASSADAS, Júlia. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (2007-2017). Revista de Investigações Constitucionais, v. 5, p. 331-372, 2018.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. Revista de direito administrativo, v. 251, p. 77-85, 2009.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução de Renato Aguiar – 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

LYNCH, Christian EC; PEREIRA, Wingler Alves. CAPAS PRETAS, UM ARSENAL DE LIVROS, A CONSTITUIÇÃO: PANORAMA HISTÓRICO DA AUTORIDADE DO SUPREMO (1891-1988). REI-Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 270-298, 2024.

LLORENTE, Francisco Rubio. Del tribunal de garantías al tribunal constitucional. Revista de derecho político, n. 16, 1982.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo : Editora Edipro, 2014.

LOPES, Mariana Tormin Tanos; MEYER, Emilio Peluso Neder; LINHARES, Emanuel Andrade. Pandemia e Erosão da Democracia Constitucional: uma análise dos ataques à transparência no Brasil. Direito Público, v. 17, n. 96, 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News”(Inquérito n. 4.781). Sequência (Florianópolis), p. 173-203, 2020.

LÖWY, Michael. Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil. Serviço Social & Sociedade, p. 652-664, 2015.

LUNARDI, Fabrício Castagna. O STF na política e a política no STF: players, pactos e impactos para a democracia. 2023.

MENDES, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MENDES, Gilmar Ferreira. Ações constitucionais: o habeas corpus como pedra fundamental do processo constitucional brasileiro. Processo constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. "Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei." Revista de Informação Legislativa. Ano 32 (1995): 87-102, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. A influência de Peter Häberle no constitucionalismo brasileiro. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 2, n. 1, p. 30-56, 2016.

MILL, John Stuart. On liberty. New York: Simon & Brown, 2011.

MOISÉS, José Álvaro. Os brasileiros e a democracia: bases sócio-políticas da legitimidade democrática. São Paulo: Editora Ática, 1995.

MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e Qualidade da Democracia: o caso do Brasil. In: O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2014. p. 89-115.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Brason de 1689-1755. Do Espírito Das Leis. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo : Editora Martin Claret, 2010.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. Revista de sociologia e política, p. 11-23, 2005.

MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg – 1ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2019.

NOBRE, Marcos. Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao Governo Dilma. Editora Companhia das Letras, 2013.

NOBRE, Marcos. Limites da democracia: de junho de 2013 ao Governo Bolsonaro. Todavia, 2022.

NÓBREGA JR, José Maria Pereira da. A Semidemocracia Brasileira: autoritarismo ou democracia?. Sociologias, p. 74-141, 2010.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi. Sua excelência o comissário: e outros ensaios de Sociologia Jurídica, p. 137-167, 2004.

PLATÃO. Diálogos II - Górgias (ou Da Retórica), Eutidemo (ou Da Disputa), Hípias maior (ou Do Belo) e Hípias menor (ou Do Falso). Traduzido por Edson Bini. Editora Adipro : São Paulo, 2016.

PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante em tempos de crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

POZZOLO, Susana. Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico. 2ª ed. Olinda : Landy, 2010.

POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. 1998.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio. RAMOS FILHO, Wilson. A resistência ao golpe de 2016. Bauru : Canal 6 Editora, 2016.

PRZEWORSKI, Adam. Crises da democracia. Tradução de Berilo Vargas – 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA, Laísse Lima Silva. Pandemia e federalismo: reflexões sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal na apreciação de conflitos de competência entre os entes federativos no enfrentamento à Covid-19. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ, v. 1, n. 1, p. 46-61, 2020.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises. Editora Companhia das Letras, 2019.

RECONDO, Felipe. O tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. Companhia das Letras, 2023.

ROSANVALLON, Pierre. A contrademocracia: a política na era a desconfiança. Tradução de Diogo Cunha, revisão técnica André Magnelli. Rio de Janeiro : Editora Ateliê de Humanidades Editorial, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: princípios do direito político. Tradução de Edson Bini. São Paulo : Editora Edipro, 2018.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor de Andrade. DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DE 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. Caderno CRH, v. 37, p. e024005, 2024.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. Revisão e controle das decisões da Suprema Corte brasileira: diálogo entre as instituições ou violação da separação dos poderes. Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. Ameaças à democracia brasileira: politização das forças armadas e os riscos para o estado democrático. Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. A busca por uma solução platônica para os problemas da democracia: o Tribunal Constitucional brasileiro no exercício da função da guardiana. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 10, n. 1, 2024.

SANTOS, Andre Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Crítica do protagonismo do Poder Judiciário. O ativismo judicial entre reconhecimento e redistribuição. REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS, v. 17, n. 29, p. 197-230, 2017.

SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. São Paulo: Ática, 1994.

SCHLESINGER JR, Arthur. The Supreme Court: 1947. In: Fortune, january 1947, p. 73- Volume XXXV, Number 1. New York : Fortune, 1947.

SCHMITT, Carl. Legalidade e Legitimidade. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão: Coordenação e Supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte : Editora del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. O guardião da Constituição. Tradução de Geraldo de Carvalho: Coordenação e Supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte : Editora del Rey, 2007.

SCHUMPETER, Joseph Alois. Capitalismo, socialismo e democracia. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 8, p. 771-806, 2021.

STANLEY, Jason. Como funciona o fascismo: A política do " nós" e" eles". Tradução de Bruno Alexander. Porto Alegre : Editora L&PM Editores, 2022.

STARLING, Heloisa Mugel. O passado que não passou. *In: Democracia em crise?*. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Democracia, Jurisdição Constitucional e Presidencialismo de Coalizão. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 6, vol. 1, mai.2013a. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/856>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

TAQUARY, Orbage de Britto, Eneida; COSTA LEÃO, Wangle Samuel. O Diálogo entre Colômbia e Brasil sobre o “estado de coisas inconstitucional”. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 7, n. 13, p. 193-212, 2019.

THORNHILL, Chris. Crise democrática e direito constitucional global. Tradução de Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi, 1ª ed. São Paulo : Editora Contracorrente, 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis. O Antigo Regime e a revolução [1856]. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

TORRES, Túlio Jander Frota; DE SOUSA JÚNIOR, Arnóbio Rodrigues; BRAZIL, Vicente Thiago Freire. As características e os impactos da narrativa de Jair Messias Bolsonaro. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 5, n. 15, p. 01-14, 2021.

TRAMONTINI, Daiane Sandra et al. Financiamento eleitoral: uma análise acerca da ação direta de inconstitucionalidade n. 4650/DF frente às garantias e princípios constitucionais partidários. 2015.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. *Tempo social*, v. 19, p. 39-85, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em português*, v. 12, n. 1, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, p. 441-463, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência Política*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural. Teoria e Prática. Editora JusPodivm ; São Paulo, 2023.

WALDRON, Jeremy Democracy and Disagreement, Oxford: University Press. Whittington, K., “In Defense of Legislatures”, Political Theory, vol. 28n.5, 690- 702, 2001.

WALDRON, Jeremy. The dignity of legislation. Cambridge University Press, 1999.

KOERNER, Andrei. A análise política do direito, do judiciário e da doutrina jurídica. *In*: Constituição e política da democracia: aproximações entre o direito e a ciência política. Organizado por Daniel Wei Liang Wang. São Paulo : Editora Marcial Pons, 2013.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo : Companhia das Letras, 2004.

ZAKARIA, Fareed. The rise of illiberal democracy. Foreign Aff., v. 76, p. 22, 1997.

DECISÕES JUDICIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n.º 1.680-AL. Ação proposta contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) envolvendo a interpretação restrita da competência originária do Supremo Tribunal Federal conforme art. 102, I, da Constituição Federal. A ação de rito comum ordinário foi promovida por detentores de delegação provisória de serviços notariais visando à anulação de atos do CNJ sobre o regime dos serviços das serventias, incluindo relação de vacâncias, apresentação de balancetes de emolumentos, e submissão a teto remuneratório. Relator: Min. Teori Zavascki, 24 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7357543>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 42-DF. A ação visa declarar a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal, especialmente no que diz respeito à necessidade de compatibilização do dever de proteção ambiental com outros vetores constitucionais de igual hierarquia, como o desenvolvimento sustentável, a justiça intergeracional, e a alocação de recursos para atender às necessidades da geração atual, respeitando as escolhas políticas e os critérios de análise decisória empregados pelo formador de políticas públicas. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43-DF. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal no que direciona a apurar para selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade prender em execução da sanção a qual não admite forma provisória. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 44-DF. A ação trata da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando o princípio da não culpabilidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 54-DF. A ação trata da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando o princípio da não culpabilidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 33-DF. A constitucionalidade do Decreto Legislativo 424/2013 visava sustar os efeitos da Resolução/TSE 23.389/2013 e da Lei Complementar 78/1993. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de junho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081119>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.354-DF. declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da cláusula de barreira prevista na Lei n.º 9.096/95, que assegurava a participação parlamentar aos partidos políticos que alcançassem no mínimo 5% dos votos válidos para deputado federal e 2% em pelo menos nove Estados. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416152>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.797-DF. Ação ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB que buscou a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 10.628/02. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 15 de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.999-DF. Ação ajuizada em relação à inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo efetivo. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.086-DF. Ação ajuizada em relação à inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo efetivo. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586951>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277-DF. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada um deles. A proibição do preconceito como capítulo. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de abril de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.430-DF. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Critérios de distribuição do tempo de rádio e TV. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4543766>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451-DF. A ação visa declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo, os quais impõem restrições à liberdade de expressão em períodos eleitorais, especialmente no que diz respeito à veiculação de sátiras e charges sobre candidatos, partidos ou coligações. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.543-DF. Constitucionalidade do Art. 5º da Lei n. 12.034/2009, relacionado à impressão de voto e sigilo do voto como direito fundamental do cidadão. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 6 de novembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6925215>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.650-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade do modelo de financiamento eleitoral vigente, sobre especificamente as contribuições de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e aos partidos políticos, e os limites de doações por pessoas físicas e o uso de recursos próprios pelos candidatos, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Relator: Min. Luiz Fux, 17 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.795-DF. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da

Constituição Federal. Critérios de distribuição do tempo de rádio e TV. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4790019>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.901-DF. Trata do dever de proteção ambiental em equilíbrio com outros direitos constitucionais, como desenvolvimento sustentável e justiça intergeracional, enfatizando a necessidade de compatibilização e escolhas políticas no contexto das políticas públicas. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504532>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.902-DF. Trata do dever de proteção ambiental em equilíbrio com outros direitos constitucionais, como desenvolvimento sustentável e justiça intergeracional, enfatizando a necessidade de compatibilização e escolhas políticas no contexto das políticas públicas. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504579>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.903-DF. Trata do dever de proteção ambiental em equilíbrio com outros direitos constitucionais, como desenvolvimento sustentável e justiça intergeracional, enfatizando a necessidade de compatibilização e escolhas políticas no contexto das políticas públicas. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504464>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.937-DF. Questionou a constitucionalidade de disposições específicas do Novo Código Florestal Brasileiro. (Lei 12.651/2012). A ação contestou a definição de atividades de “gerenciamento de resíduos” que dispensa o cumprimento de regulamentações ambientais em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504017>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.947-DF. Inconstitucionalidade do Art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n.º 78/1993, concernente à definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme art. 45, § 1º da Constituição da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081176>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.963-PB. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Rosa Weber, 1 de julho de 2014. Disponível

em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081175>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.965-DF. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081174>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983-CE. A busca pela declaração de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, da Lei n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.020-DF. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7086983>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.028-DF. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081173>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.081-DF. Tratava da legitimidade da extensão da regra de fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. Foi discutido se a perda de mandato por infidelidade partidária aplicada no sistema proporcional deveria ser estendida para o sistema majoritário. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.104-DF. Resolução n.º 23.396/2013 do Tribunal Superior Eleitoral sobre o controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais, focando no sistema acusatório e no papel institucional do Ministério Público. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de maio de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.105-DF. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais — Legislativo, Executivo e Judiciário — e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República. Relator: Min. Luiz Fux, 1 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade de emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei, especificamente em relação ao conteúdo temático distinto do original da medida provisória. A prática foi questionada como sendo em desacordo com o princípio democrático e o devido processo legislativo. Relator: Min. Rosa Weber, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.130-DF. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 78/1993 e da Resolução n.º 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, além da definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 de julho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081599>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.311-DF. A ação questiona a constitucionalidade da Lei Nacional n.º 13.107 de 24 de março de 2015, que altera a Lei dos Partidos Políticos e a Lei Eleitoral (Lei n.º 9.096/1995 e 9.504/1997), estabelecendo novas condições legais para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, incluindo o apoio de eleitores não filiados e um prazo mínimo de cinco anos de existência dos partidos. Relator: Min. Cármen Lúcia, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753178739>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.420-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade do trecho do art. 4º da Lei n.º 13.165 de 29 de setembro de 2015, que alterou o art. 109, incisos I a III do Código Eleitoral. A lei modificou a distribuição de vagas remanescentes no sistema proporcional de eleição. Relator: Min. Dias Toffoli, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753178739>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.508-DF. Questionou a constitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, em relação à legitimidade do delegado de polícia para conduzir e formalizar acordos de colaboração premiada, alegando ofensa a vários artigos da Constituição Federal.

Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.526-DF. Inaplicabilidade de prisão preventiva prevista no artigo 312 do CPP aos parlamentares federais desde a expedição do diploma, e competência do Poder Judiciário para imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP a parlamentar em substituição à prisão por crime inafiançável ou em circunstâncias graves e excepcionais, respeitando o §2º do artigo 53 da Constituição Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747870228>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.540-MG. A ação visava declarar a inconstitucionalidade do art. 92, §1º I da Constituição do Estado de Minas Gerais, que exigia autorização da Assembleia Legislativa para processamento de governador de estado por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749465956>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617-DF. Questionou a constitucionalidade de dispositivos específicos da Lei 13.165/2015, que visava aumentar a participação feminina nas eleições brasileiras. A fixação de um percentual mínimo (3%) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado especificamente às campanhas de candidaturas femininas. A imposição de um limite máximo de 15% para a utilização destes fundos atribuídos em campanhas individuais. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.717-DF. Processo legislativo relacionado ao estabelecimento da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com alegação de ofensa ao artigo 62, *caput* e §§ 3º e 10 da Constituição Federal. Relator: Min. Rosa Weber, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750209044>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.874-DF. Competência privativa do Presidente da República para definir sua concessão com base em critérios de conveniência e oportunidade, e na capacidade do Judiciário de analisar a constitucionalidade dessa concessão. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.920-DF. Desafio à constitucionalidade do art. 4º da Lei Federal 13.165/2015, que alterou o art. 108 do Código Eleitoral, estabelecendo a cláusula de desempenho individual de candidatos para eleição proporcional. Relator: Min. Luiz Fux, 4 de março de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753178332>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.281-DF. Questionamento da constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 9.504/1997, relacionados à propaganda eleitoral paga em periódicos impressos e na internet. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760973463>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.363-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória 936/2020, que trata do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da corona vírus (COVID-19). Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754462782>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.457-DF. Ação direta de inconstitucionalidade. art. 142 da constituição. atribuições das forças armadas. lei complementar federal 97/1999, artigos 1º, *caput*, e 15, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º. separação de poderes. poder moderador. Relator: Min. Luiz Fux, 9 de abril de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777346038>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.529-DF. Interpretação conforme à Constituição dos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para afastar limitações de despesa com pessoal e contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens a servidores públicos da área da saúde durante a pandemia de COVID-19. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754566822>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26-DF. A ação busca a responsabilização do Congresso Nacional por não implementar legislação específica para criminalizar a homofobia e a transfobia, considerando tal omissão como uma violação dos direitos fundamentais dos membros da comunidade LGBTI+, e a necessidade de enquadrar tais práticas no conceito de racismo. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 396-RO. Ação penal contra Deputado Federal por acusações de crimes de peculato e de formação de quadrilha. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 28 de outubro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622288>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 470-MG. Acusação contra 38 réus pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 565-RO. Ação penal que envolve crimes de fraude à licitação e formação de quadrilha. A decisão discute a aplicação do artigo 55, inciso VI e § 2º, da Constituição Federal, que trata da perda de mandato de parlamentares. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 08 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5931475>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 1.044-DF. Denúncia contra o deputado federal Daniel Lúcio da Silveira por práticas descritas nos artigos 344 do Código Penal e 18 da Lei 7.170/83, relacionadas à coação no curso do processo e atos contra a segurança nacional e ordem política e social. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 3.240-DF. Trata-se de um agravo regimental interposto por Eliseu Lemos Padilha em face de decisão que entendeu haver prevenção entre o petitório formulado pelo agravante e aquele deduzido na Pet n.º 3.233, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o exame de recurso referente a ação de improbidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748003291>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.242-DF. Queixa-crime por difamação e injúria no contexto de manifestações veiculadas em redes sociais, avaliando a aplicação da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404141>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.259-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404598>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.262-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas por Kajuru nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761975649>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.263-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404643>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.267-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404642>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n.º 8.366-DF. Queixa-crime por difamação e injúria relacionadas a declarações feitas nas redes sociais, discutindo a aplicabilidade da imunidade parlamentar. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404127>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 759.543-RJ. Ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar — dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional, obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos municípios. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 155.201-PR. Pedido proposto por Lula. Autoridade coatora cujos atos não se submetem diretamente à atuação do supremo tribunal federal. agravo regimental ao qual se nega provimento. competência declinada. Relator: Min. Cármen Lúcia, 7 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14816623>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54-DF. Mostra-se inconstitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132-RJ. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada um deles. a proibição do preconceito como capítulo. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de abril de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395-DF. A ação visa a declaração de não recepção pela Constituição Federal do art. 260 do Código de Processo Penal (CPP) na parte que permite a condução coercitiva de investigados ou réus para a realização de interrogatório e a declaração da incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 444-DF. A ação objetiva a declaração de não recepção da expressão "para o interrogatório" constante do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP) e a declaração da incompatibilidade com a Constituição Federal da prática da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 548-DF. Contestou a constitucionalidade de diversas decisões da Justiça Eleitoral que restringiram a liberdade de expressão e participação política nas universidades durante as eleições presidenciais brasileiras de 2018. Relator: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572-DF. Questiona a Portaria GP n.º 69 de 2019 do Presidente do STF que determinou a abertura do Inquérito Policial n.º 4781 para investigar notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que atingem a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 690-DF. Restrição à divulgação de dados relacionados à COVID-19 pelo poder público. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586015>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 714-DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial a projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado que determinava a utilização de máscaras em presídios. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138938>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 715-DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial a projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado que determinava a utilização de máscaras em presídios. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138939>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 718-DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial a projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado que determinava a utilização de máscaras em presídios. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138960>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 722-DF. Veto presidencial a projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados, incluindo presídios. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138938>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779-DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). Procedência parcial da arguição. Relator: Min. Dias Toffoli, 1 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 964-DF. Ação contra o Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, para conceder clemência ao Deputado Federal da sua base de governo. Relator: Min. Rosa Weber, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769883934>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 965-DF. Ação contra o Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, para conceder clemência ao Deputado Federal da sua base de governo. Relator: Min. Rosa Weber, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769884047>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 966-DF. Ação contra o Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, para conceder clemência ao Deputado Federal da sua base de governo. Relator: Min. Rosa

Weber, 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769884106>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 967-DF. Ação contra o Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, para conceder clemência a Deputado Federal da sua base de governo. Relator: Min. Rosa Weber, 1 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769884189>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 84.078-MG. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 87.585-8 - TO. Depositário Infiel-Prisão. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 118.533-MS. Aplicação da Lei n. 8.072/90 ao tráfico de entorpecentes privilegiado: inviabilidade. Hediondez não caracterizada. Relator: Min. Cármen Lúcia, 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 124.306-RJ. Prisão preventiva e a inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 126.292-RJ. O habeas corpus em questão discutiu a possibilidade de execução provisória de sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição, relacionado ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal). Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 147.837-RJ. Trata-se de um habeas corpus relacionado à infiltração de agente policial e à distinção com agente de inteligência. As provas colhidas por um agente designado inicialmente para tarefas de inteligência e prevenção

genérica foram questionadas, por haver atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado para obtenção da confiança dos investigados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750181369>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 152.752-PR. A ação trata da matéria criminal relacionada à execução provisória da pena, discutindo a cognoscibilidade de impetração em substituição a recurso ordinário constitucional, a compatibilidade do ato reputado coator com a jurisprudência do STF, a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, a relevância do caráter não vinculante dos precedentes desta Corte, e a desnecessidade de fundamentação específica para deflagração da etapa executiva, entre outros aspectos. Relator: Min. Edson Fachin, 4 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 164.493-PR. Processo em que o STF reconheceu a parcialidade do então Juiz Sergio Moro na atuação no julgamento do Lula. Relator: Min. Edson Fachin, 9 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 193.726-PR. A decisão anulou os atos decisórios praticados em ações penais contra o ex-presidente da República, julgadas pela 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, e reconheceu a incompetência deste juízo. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 2.593-DF. Denúncia pelo crime de falsidade ideológica de documento privado e por falsidade ideológica de documento público rejeitada por inépcia... Relator: Min. Edson Fachin, 1 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268822>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 3.983-DF. Imputação dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal e 1º, v, vi, vii, da Lei 9.613/1998. Foro por prerrogativa de função: hipótese em que não é recomendável a cisão do processo. Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Teori Zavascki, 3 de março de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10940248>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.146-DF. Imputação dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal e 1º, v, vi, vii, da Lei 9.613/1998. Foro por prerrogativa de função: hipótese em que não é recomendável a cisão do processo. Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Teori Zavascki, 22 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11786520>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.506-DF. Denúncia penal por corrupção passiva e tentativa de obstrução à investigação de organização criminosa contra Aécio Neves. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748124505>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.781-DF. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (Fake News), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.. Relator: Min. Alexander de Moraes, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 19/09/2024. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.828-DF. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (Fake News), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal pelo Deputado Federal Daniel Silveira. Relator: Min. Alexander de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895367>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 4.874-DF. O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (Fake News), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal pelo ex-Deputado Federal Roberto Jefferson. Relator: Min. Alexander de Moraes, 2 de julho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 4.733-DF. Dever do Estado de criminalizar condutas atentatórias dos direitos fundamentais, especificamente relacionadas à homotransfobia, considerando a omissão do Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602-3-DF. Fidelidade Partidária. Perda de mandato parlamentar por desfiliação. Art. 14, § 3º, V e 55, I a Vi da CF/88. Relator: Min. Eros Grau, 4 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603-1-DF. Fidelidade Partidária. Perda de mandato parlamentar por desfiliação. Art. 14, § 3º, V e 55, I a Vi da CF/88. Relator: Min. Celso de Melo, 4 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604-0-DF. Fidelidade Partidária. Perda de mandato parlamentar por desfiliação. Art. 14, § 3º, V e 55, I a Vi da CF/88. Relator: Min. Cármen Lúcia, 4 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 32.033-DF. Questiona a constitucionalidade do PL n.º 4.470/2012. O projeto de lei contestado tratava da migração partidária e da distribuição de recursos do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de junho de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5290006>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 32.326-DF. Reconhecimento de que a perda do mandato parlamentar do Deputado Federal Natan Donadon, condenado criminalmente em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, não está sujeita à decisão do Plenário, mas à mera declaração da Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 02 de setembro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=167093854&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 32.885-DF. A ação questiona atos comissivos do Presidente do Senado, que foram considerados pelos impetrantes como afrontosos ao art. 58, § 3º da Constituição da República e a normas legais e regimentais. Especificamente, os impetrantes buscavam garantir o direito líquido e certo à criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos de seu requerimento, o que estava sendo impedido pelo que apontavam como inconstitucional encaminhamento a ele dado pela autoridade coatora. Relator: Min. Rosa Weber, 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217186020&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 33.630-DF. Trâmite de proposta de emenda constitucional. Financiamento de campanhas políticas por pessoas físicas e jurídicas. Processo legislativo ultimado com a promulgação da EC n.º 91/2016, que não tratou do tema versado. Início de processo legislativo distinto, em outra sessão legislativa. Relator: Min. Rosa Weber, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_MS_33630_b648b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1727464696&Signature=YU6BSXqG1%2BAyNBOIotAOr0DAeIs%3D. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.070-DF. A ação contesta a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, alegando que tal nomeação foi um desvio de finalidade, visando conferir prerrogativa de foro ao nomeado e, assim, impedir o curso das investigações relacionadas a ele.

Relator: Min. Gilmar Mendes, 4 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308995627&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.070-DF. A ação contesta a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, alegando que tal nomeação foi um desvio de finalidade, visando conferir prerrogativa de foro ao nomeado e, assim, impedir o curso das investigações relacionadas a ele. Relator: Min. Gilmar Mendes, 4 de novembro de 2016. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/li5FKDQZuJR-NpK9DIpDgt8G9F_YRGt1n. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.087-DF. o seguimento da denúncia contra Temer, determinando a formação de Comissão Especial para dar prosseguimento ao pedido. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309289455&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.530-DF. Observância do devido processo legislativo constitucional e controle preventivo de constitucionalidade admitido. O mandado de segurança foi impetrado devido à tramitação de uma emenda de plenário que foi alegadamente desvirtuada da essência do projeto de lei de iniciativa popular, violando os artigos 14, 111 e 61 § 2º da Constituição e vulnerando o princípio democrático, configurando inconstitucionalidade formal. Relator: Min. Luiz Fux, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310978523&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 37.097-DF. Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente da República, o qual, segundo se afirma, teria incorrido em ilegalidade ao editar, em 27/4/2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n.º 3.451-MA. Possibilidade do Estado do Maranhão adquirir e distribuir vacinas contra a COVID-19, em caso de insuficiência ou atraso na oferta pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275115>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43-DF. A ação se refere à constitucionalidade do Art. 283 do Código de Processo Penal, que trata da execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau, e sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando a alteração de entendimento do STF no

juízo do HC 126.292. A regra especial do Art. 283 do CPP condiciona a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios ao trânsito em julgado. Relator: Min. Marco Aurélio, 5 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 44-DF. A ação se refere à constitucionalidade do Art. 283 do Código de Processo Penal, que trata da execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau, e sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando a alteração de entendimento do STF no julgamento do HC 126.292. A regra especial do Art. 283 do CPP condiciona a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios ao trânsito em julgado. Relator: Min. Marco Aurélio, 5 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452541>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.017-DF. Pedido de medida liminar ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores Federais–ANPAF contra a Emenda Constitucional 73/2013. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 17 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/adi-5017-liminar-suspendendo-criacao.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.889-DF. Suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015, que determina que na votação eletrônica o registro de cada voto será impresso e depositado de forma automática e sem contato manual do eleitor em local previamente lacrado, devido a preocupações com a violação do sigilo do voto e potenciais falhas no processo de impressão que poderiam comprometer a segurança e a confidencialidade do voto. Relator: Min. Gilmar Mendes, 6 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753346843>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.134-DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI 6134 e das ADPF 581 e 586. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019). Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770465624>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.421-DF. Questiona a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 966/2020, que trata da responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos por atos relacionados à pandemia de COVID-19. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.529-DF. Questionamento da constitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º

9.883/99, referente ao fornecimento de dados pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência à ABIN. Relator: Min. Cármen Lúcia, 13 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.675-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relatora: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770494905>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.676-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770491678>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.677-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770585560>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.680-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770465627>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.695-DF. Apreciação conjunta das ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos n.º 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630. Relator: Min. Rosa Weber, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770585569>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.058-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade do art. 12, XXVII, da Lei n.º 14.194/2021 (LDO 2022) relativo ao cálculo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Relator: Min. André Mendonça, 3 de março de 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760972740>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 378-DF. A ação visa analisar a compatibilidade do rito de *impeachment* de Presidente da República previsto na Lei n.º 1.079/1950 com a Constituição de 1988, requerendo a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e superação de omissão parcial inconstitucional, e concessão parcial de medidas cautelares. Relator: Min. Edson Fachin, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635-RJ. A ação visa abordar questões relativas à segurança pública no estado do Rio de Janeiro, especialmente no que diz respeito à letalidade policial e aos direitos humanos. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 722-DF. Questionamento sobre a produção e disseminação de dossiê pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, contendo informações de servidores federais e estaduais identificados como integrantes de movimentos antifascismo e professores universitários. Relator: Min. Cármen Lúcia, 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754179572>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação n.º 18.746-RJ. Ação ajuizada contra decisão que impunha censura prévia, contrariando alegadamente a decisão do STF na ADPF 130 que declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967). Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de outubro de 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/10tz8QMxWsfEI5RYgAMarx608Jj7mi358>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação n.º 18.836-GO. A reclamação questiona um ato judicial que, segundo o reclamante, teria desrespeitado a autoridade da decisão do STF no julgamento da ADPF 130/DF, alegando violação da liberdade de expressão e impondo censura prévia. Relator: Min. Celso de Mello, 27 de novembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=284194477&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 7.074-DF. O objeto da ação envolve um agravo regimental relativo a um acordo de colaboração premiada, onde se discutia a competência para homologação, a questão de prevenção e a deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos, atribuindo ao juízo homologatório a competência para decidir sobre o processamento dos fatos relatados nos acordos de colaboração. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14752801>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Quarto Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.435-DF. Competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. Relator: Min. Marco Aurélio, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750577279>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937-RJ. A questão de ordem tratava da limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele, além do estabelecimento de um marco temporal de fixação de competência para o julgamento de tais crimes. Relator: Min. Roberto Barroso, 3 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito n.º 687- 4-SP. Constitucionalidade da extensão dos efeitos do foro por prerrogativa de função para após o fim do mandato. Relator: Min. Sydney Sanches, 25 de agosto de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80757>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito n.º 4.342-DF. Determinar se a competência do STF se mantém nos casos de "mandatos cruzados" de parlamentares federais, isto é, quando ocupam cargos em casas legislativas diferentes sem interrupção. Relator: Min. Edson Fachin, 04 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761309381>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito n.º 4.327-DF. O Mandado de Segurança Preventivo foi impetrado contra deliberação do Presidente da Câmara dos Deputados que, ao resolver questão de ordem, definiu o conteúdo e alcance da expressão "deliberações legislativas" inscrita no § 6º do Art. 62 da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14186464>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 4.335-AC. A reclamação foi movida em face de uma decisão que aplicou o art. 2º, § 2º da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), declarado inconstitucional pelo STF no HC 82.959/SP, para negar a progressão de regime a condenados por crimes hediondos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de março de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 11.949-RJ. A Reclamação constitucional foi motivada pelo descumprimento de um julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 23.036, que determinava acesso a registros documentais de sessões do Superior Tribunal Militar ocorridas na década de 1970, inclusive sessões secretas. Relator: Min. Cármen Lúcia, 16 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13370233>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 18.638-CE. A medida cautelar questiona a decisão que proibiu a revista 'Isto É' de divulgar notícias relacionadas a uma apuração criminal que supostamente envolvia o Governador do Estado do Ceará, considerando uma possível violação à liberdade de expressão e censura prévia. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7375422>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 25.537-DF. Busca e apreensão realizada nas dependências do Senado Federal, autorizada pelo juízo de primeiro grau, e a questão de competência para tal ato em relação ao Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752198218>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 349.703-RS. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n.º 349.703 e dos HC n.º 87.585 e n.º 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, independentemente da modalidade do depósito. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 440.028-SP. Ação Civil Pública visando condenação do Executivo na obrigação de fazer, especificamente relacionada à adaptação de um prédio público (escola estadual) para garantir o acesso de pessoas com deficiência, conforme a Constituição Federal e demais legislações aplicáveis. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4919884>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 466.343-SP. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n.º 349.703 e dos HC n.º 87.585 e n.º 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, independentemente da modalidade do depósito. Relator: Min. César Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 592.581-RS. Ação civil pública para reforma de estabelecimento prisional. Direito à integridade física e moral dos presos. Alegada violação aos artigos 1º, III, e 5º, XLIX da Constituição Federal. Discussão sobre a possibilidade e limites de intervenção do Judiciário em obrigações de fazer do Executivo, em particular sobre a execução de obras em estabelecimentos prisionais. Relator:

Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 593.727-MG. Sobre a competência do Ministério Público para promover investigações de natureza penal por autoridade própria, desde que respeitados os direitos e garantias dos indiciados ou pessoas sob investigação, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e as prerrogativas profissionais dos advogados, sem prejuízo do controle jurisdicional dos atos praticados. Relator: Min. Cezar Peluso, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 601.182-MG. Suspensão dos direitos políticos. Autoaplicação. Consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. Natureza da pena imposta, que não interfere na aplicação da suspensão. Relator: Min. Marco Aurélio, 8 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751082679>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 625.263-PR. Constitucionalidade de sucessivas prorrogações do prazo de autorização para interceptação telefônica. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761134665>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 631.240-MG. O recurso extraordinário discute a necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir no contexto de ações previdenciárias. O objetivo é determinar as condições para o regular exercício do direito de ação em consonância com a Constituição, particularmente em relação à concessão de benefícios previdenciários, e como isso se relaciona com a necessidade de ir a juízo. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 633.703-MG. Lei Complementar 135/2010, denominada lei da ficha limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais de 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição da República). Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de março de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 635.659-SP. recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema-SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 8 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1804565>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 806.975-MG. O recurso extraordinário discute a necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir no contexto de ações previdenciárias. O objetivo é determinar as condições para o regular exercício do direito de ação em consonância com a Constituição, particularmente em relação à concessão de benefícios previdenciários, e como isso se relaciona com a necessidade de ir a juízo. Relator: Min. Teori Zavascki, 3 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.017.365-SC. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina-IMA requereu a suspensão do processo por noventa dias para ser oportunizada uma tentativa de conciliação entre as partes, que tinha como objeto posse indígena sobre terras. Relator: Min. Edson Fachin, 1 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355635249&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.075.412-PE. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de novembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775013462>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.096.029-MG. Aplicabilidade do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, que preceitua a realização de novas eleições independentemente do número de votos anulados, no caso de indeferimento do registro de candidatura em pleito majoritário. Relator: Min. Dias Toffoli, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752678744>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Ação Cautelar n.º 4.039-DF. Prisão cautelar de Senador da República em situação de flagrância e presença dos requisitos de prisão preventiva, inafiançabilidade, cabimento da prisão cautelar conforme Art. 53, § 2º da CF. Relator: Min. Teori Zavascki, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10947788>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Ação Cautelar n.º 4.070-DF. Medida cautelar de suspensão do exercício da função (art. 319, VI do CPP) a abranger tanto o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados quanto o mandato parlamentar, com base em múltiplos elementos de riscos para a efetividade da jurisdição criminal e para a dignidade da própria casa legislativa. Relator: Min. Teori Zavascki, 5 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899283>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n.º 3.451-MA. Possibilidade do Estado do Maranhão adquirir e distribuir vacinas contra a COVID-19, em caso de insuficiência ou atraso na oferta pelo Plano Nacional de

Operacionalização da Vacinação. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275115>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.062-DF. Violação do art. 62, §10 da Constituição Federal pela reedição da Medida Provisória n.º 886/2019 na mesma sessão legislativa da Medida Provisória anteriormente rejeitada. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751389836>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.119-DF. Questionamento da constitucionalidade de decretos presidenciais que flexibilizam o porte e a posse de armas de fogo, argumentando violação dos direitos à vida e à segurança, e contrariedade às obrigações internacionais do Brasil. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764491946>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.139-DF. Questionamento da constitucionalidade de decretos presidenciais que flexibilizam o porte e a posse de armas de fogo, argumentando violação dos direitos à vida e à segurança, e contrariedade às obrigações internacionais do Brasil. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767231818>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.172-DF. Violação do art. 62, §10 da Constituição Federal pela reedição da Medida Provisória n.º 886/2019 na mesma sessão legislativa da Medida Provisória anteriormente rejeitada. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390063>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.173-DF. Violação do art. 62, §10 da Constituição Federal pela reedição da Medida Provisória n.º 886/2019 na mesma sessão legislativa da Medida Provisória anteriormente rejeitada. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390020>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.174-DF. Violação do art. 62, §10 da Constituição Federal pela reedição da Medida Provisória n.º 886/2019 na mesma sessão legislativa da Medida Provisória anteriormente rejeitada. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751389952>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341-DF. Questiona a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória n.º 926/2020, relacionados à competência para adoção de medidas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19, argumentando sobre a distribuição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no contexto da saúde pública. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.343-DF. Questionamento da constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 13.979/2020, alterados pelas Medidas Provisórias n.º 926/2020 e 927/2020, referentes à adoção de medidas de restrição à locomoção interestadual e intermunicipal em contexto de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754391739>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.347-DF. Restrições genéricas e abusivas à garantia constitucional de acesso à informação, inexistência de razoabilidade. violação aos princípios da publicidade e transparência. Suspensão do artigo 6º-b da lei 13.979/11, incluído pela MP 928/2020. medida cautelar. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.353-DF. Restrições genéricas e abusivas à garantia constitucional de acesso à informação, inexistência de razoabilidade. violação aos princípios da publicidade e transparência, suspensão do artigo 6º-b da lei 13.979/11, incluído pela MP 928/2020. medida cautelar. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468888>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.351-DF. Questiona a constitucionalidade do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que suspende os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação durante a pandemia de COVID-19. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357-DF. Contesta a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados dos usuários de telefonia fixa e móvel com o IBGE para suporte à produção estatística oficial durante a pandemia de COVID-19. Relator: Min. Rosa Weber, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387-DF. Contesta a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados dos usuários de telefonia fixa e móvel com o IBGE para suporte à produção estatística oficial durante a pandemia de COVID-19. Relator: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.466-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 1.634/GM-MD de 22 de abril de 2020, que estabelece quantitativos de municações adquiríveis por cidadãos, alegando violação dos direitos à vida e à segurança. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765018878>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.021-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade da Lei n.º 14.208/2021, que criou o instituto da federação partidária. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760789625>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.214-DF. Questionamento sobre a constitucionalidade dos artigos da Resolução TSE 23.607/2019, que tratam do repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário por partidos políticos ou candidatos não coligados. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 3 de outubro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763565988>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347-DF. Sistema penitenciário nacional; superlotação carcerária; condições desumanas de custódia; violação massiva de direitos fundamentais; falhas estruturais; estado de coisas inconstitucional; e configuração. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 402-DF. Pretendido afastamento cautelar do Presidente do Senado Federal no que se refere ao exercício dessa específica função institucional em razão de ostentar a condição de réu no âmbito de processo de índole penal contra ele existente (Inq 2.593/DF). Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748070923>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Questionamento sobre a restrição à divulgação de dados relacionados à COVID-19 pelo Governo Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de novembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755370307>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 690-DF. Interpretação conforme à Constituição dos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único do Código Penal, e art. 65 do Código de Processo Penal, para afastar a tese jurídica da "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio ou violência contra a mulher. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709-DF. A ação visa garantir a proteção à vida e à saúde dos povos indígenas face à pandemia da COVID-19, incluindo a implementação de medidas específicas de prevenção e combate à doença. Relator: Min. Roberto Barroso, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo no Inquérito n.º 4.781-DF. Não incidência de inviolabilidade parlamentar para a prisão em flagrante de Deputado Federal pela prática de crime inafiançável, relacionado à disseminação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755857214>. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 845.779-SC. Ação de indenização por danos morais, alegando violação à dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, decorrente da proibição de uso de banheiro feminino em shopping center por uma pessoa transexual. Relator: Min. Roberto Barroso, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.483-DF. Denúncia por organização criminosa e embargo às investigações relacionadas ao delito de organização criminosa, com discussão sobre a suspensão do processamento do Presidente da República e Ministros de Estado e desmembramento em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313403088&ext=.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceiro Agravo Regimental na Ação Penal n.º 1.002-DF. O agravo regimental tratava da substituição de testemunhas em uma ação penal, discutindo a aplicabilidade do Art. 451 do Código de Processo Civil nos termos do Art. 3º do Código de Processo Penal e Art. 9º da Lei n. 8.038/1990, em um contexto onde as hipóteses para tal substituição não foram verificadas e o requerimento foi considerado desmotivado. Relator: Min. Edson Fachin, 7 de novembro de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14184648>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vigésimo Sexto AG.REG. na Ação Penal n.º 470-MG. Ação Penal Originária perante o Supremo Tribunal Federal, cabimento de embargos infringentes quando haja quatro votos favoráveis à absolvição. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 18 de setembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276407>. Acesso em: 18/09/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000-PR. Apelação apresentada por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão condenatória espedida pela 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Paraná, 30 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-relator-lula-trf4.pdf>. Acesso em: 18/09/2024.

TEXTOS DE JORNAIS E REVISTAS

25 estados e DF têm protestos contra Michel Temer no 7 de Setembro. G1, São Paulo, 7 de setembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/estados-tem-protestos-contramichel-temer-no-7-de-setembro.html>. Acesso em 25/07/2024.

39% votariam em Lula; sem petista, Bolsonaro lidera disputa presidencial. Datafolha, São Paulo, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2018/08/1979559-39-votariam-em-lula-sem-petista-bolsonaro-lidera-disputa-presidencial.shtml>. Acesso em 26/07/2024).

Aécio Neves admite derrota e pede 'um projeto honrado' para o Brasil. Estadão de Minas, Belo Horizonte, 26 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/10/26/interna_internacional,583774/aecio-neves-admite-derrota-e-pede-um-projeto-honrado-para-o-brasil.shtml. Acesso em 22/07/2024.

ALMEIDA, Pauline e AMORIM, Rachel. Bolsonaro mantém silêncio em primeiro compromisso público após eleições. CNN Brasil, São Paulo, 26 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-mantem-silencio-em-primeiro-compromisso-publico-apos-eleicoes/>. Acesso em 09/08/2024.

ALVES, Fernando. Acampamentos bolsonaristas começam a ser desmobilizados: confira a situação nos Estados. O Globo, São Paulo, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/acampamentos-bolsonaristas-comecam-a-ser-desmobilizados-confira-a-situacao-nos-estados.ghtml>. Acesso em 09/08/2024.

Ao se demitir, Moro aponta tentativa de interferência política na Polícia Federal. Câmara dos Deputados, Brasília, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://camara.leg.br/noticias/656653-ao-se-demitir-moro-aponta-tentativa-de-interferencia-politica-na-policia-federal/>. Acesso em 08/08/2024.

Após três meses de governo, Bolsonaro é aprovado por 32%. Datafolha, São Paulo, 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/04/1987680-governo-bolsonaro-e-aprovado-por-32.shtml>. Acesso em 06/08/2024.

Aprovação a Governo Dilma atinge 65%. Datafolha, São Paulo, 23 de março de 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/03/1252102-aprovacao-a-governo-dilma-atinge-65.shtml>. Acesso no dia 09/01/2024.

Aprovação do Governo Dilma Rousseff cai 27 pontos em três semanas. Datafolha, São Paulo, 29 de junho de 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/06/1303659-aprovacao-a-governo-dilma-rousseff-cai-27-pontos-em-tres-semanas.shtml>. Acesso em 18/07/2024.

ARTUR, Francisco. Senador e pai de Collor, Arnon de Mello matou colega dentro do Congresso; relembre. Correio Brasiliense, Brasília, 15 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/historia-de-brasilia/2023/12/6668984-senador-e-pai-de-collor-arnon-de-mello-matou-colega-dentro-do-congresso.html>. Acesso em 21/07/2024.

Avaliação do Presidente Michel Temer PO813964 06 e 07/06/2018. Datafolha, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/06/22/6daa046c8426b5973edadda13b72e38f.pdf>. Acesso em 26/07/2024.

BEHNKE, Emilly. A hora dele vai chegar”, diz Bolsonaro sobre Alexandre de Moraes... Poder 360, São Paulo, 5 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo/a-hora-dele-vai-chegar-diz-bolsonaro-sobre-alexandre-de-moraes/>. Acesso em 09/08/2024.

BEHNKE, Emilly, Bolsonaro chama Moraes de “canalha” e diz que não cumprirá suas decisões... Poder 360, São Paulo, 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo/bolsonaro-chama-moraes-de-canalha-e-diz-que-nunca-sera-presos/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaristas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF. G1, São Paulo, 2 de novembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghtml>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro diz que Alexandre de Moraes está no STF por amizade com Temer; ministros reagem. Migalhas, São Paulo, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/325927/bolsonaro-diz-que-alexandre-de-moraes-esta-no-stf-por-amizade-com-temer--ministros-reagem>. Acesso em 08/08/2024.

Bolsonaro: Barroso não tem coragem moral e faz politicalha com a esquerda. Veja, São Paulo, 9 de abril de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-barroso-nao-tem-coragem-moral-e-faz-politicalha-com-a-esquerda>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro chama Barroso de “filho da puta”. O Antagonista, São paulo, 8 de agosto de 2021. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/bolsonaro-chama-barroso-de-filho-da-puta/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro chama Barroso de “imbecil” e “idiota”. O Antagonista, São paulo, 8 de julho de 2021. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/bolsonaro-chama-barroso-de-imbecil-e-idiota/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro chama Barroso de “sem caráter” e ataca Moraes... Poder 360, São Paulo, 11 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaro-chama-barroso-de-sem-carater-e-ataca-moraes/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro discursa em ato em frente a quartel com pedidos de intervenção militar. CNN Brasil, Brasília, 19 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-discursa-em-ato-em-frente-a-quartel-com-pedidos-de-intervencao-militar/>. Acesso em 09/08/2024.

Bolsonaro diz que “só na fraude” Lula vencerá eleições 2022. Gazeta do Povo, São Paulo, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/bolsonaro-diz-que-so-na-fraude-lula-vencera-eleicoes-2022/>. Acesso em 09/08/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução n.º 53. Declara a perda do mandato do Deputado NATAN DONADON, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar. Autor: Presidente da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2014/resolucaodacamaradosdeputados-53-12-fevereiro-2014-778180-norma-pl.html>. Acesso dia 26/07/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Sessão Extraordinária n.º 322 – 25 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/votacao/PARECER%20DA%20CCJC%20-%20SIP%202-2017%20-%20%20UF.pdf>. Acesso dia 26/07/2024.

BRÍGIDO, Carolina e SASSINE, Vinicius. O general assessor de Toffoli, que faz pontes entre o STF e a caserna. O Globo, São Paulo, 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/o-general-assessor-de-toffoli-que-faz-pontes-entre-stf-a-caserna-23168326>. Acesso em 09/08/2024.

CALGARO, Fernanda. Aécio critica método de montagem de eventual governo Temer. G1, São Paulo, 3 de maio de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/05/aecio-critica-metodo-de-montagem-de-eventual-governo-de-michel-temer.html>. Acesso em 26/07/2024.

Caso Donadon: decisão da Câmara causa perplexidade em senadores. Agencia Senado, Brasília, 29 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/29/caso-donadon-decisao-da-camara-causa-perplexidade-em-senadores>. Acesso em 18/07/2024.

CIPRIANI, Juliana. HC de Lula: Comandante diz que Exército está 'atento' contra impunidade. Estado de Minas, Belo Horizonte, 3 de abril de 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/04/03/interna_politica,948823/hc-lula-comandante-diz-que-exercito-esta-atento-contrainpunidade.shtml. Acesso em 29/07/2024.

Crise política chocou e dividiu os brasileiros em 2016. G1, São Paulo, 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/retrospectiva/2016/noticia/2016/12/crise-politica-chocou-e-dividiu-os-brasileiros-em-2016.html>. Acesso em 13/08/2024.

Dados sobre a qualidade da democracia. Freedom House, 2024. Disponíveis em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2023-02/All_data_FIW_2013-2023.xlsx. Acesso em 12/01/2024.

Dados sobre o apoio à democracia. Latinobarometro, 2023. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>. Acesso em 19/01/2024.

DATAFOLHA. Eleições 2018. São Paulo, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/08/22/dca656b8f2c41be5d125ec4e51b9e513.pdf>. Acesso em 01/06/2024.

De campeã de popularidade a 62% de rejeição: Seis momentos-chave no Governo Dilma. BBC News Brasil, Brasília, 18 março de 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150318_dilma_aprovacao_reprovacao_cc. Acesso em 17/07/2024.

Decretos pró-armas de Bolsonaro enfrentam resistência no Senado. Agência Senado, Brasília, 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/23/decretos-pro-armas-de-bolsonaro-enfrentam-resistencia-no-senado>. Acesso em 07/08/2024.

E agora, Joaquim? — o ministro do STF entrou para a história identificado com o fim da impunidade para os poderosos. O Brasil não pode deixar que o seu exemplo seja esquecido. Revista Veja, E. 2376, ano 47, n.23, São Paulo, 4 de junho de 2014.

‘Eu perdi a eleição para uma organização criminosa’, diz Aécio Neve. O Globo, São Paulo, 1 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eu-perdi-eleicao-para-uma-organizacao-criminosa-diz-aecio-neves-14703942>. Acesso em 22/07/2024.

Em manifestação em BH Aécio defende qualquer saída contra Dilma. O Globo, São Paulo, 13 de março de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/em-manifestacao-de-bh-aecio-defende-qualquer-saida-contradilma-18865771>. Acesso em 26/07/2024.

Entenda a polêmica em torno da PEC do voto impresso. Agência Senado, Brasília, 6 de julho de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/entenda-a-polemica-em-torno-da-pec-do-voto-impresso>. Acesso em 09/08/2024.

Entenda os motivos da greve dos caminhoneiros e seus reflexos. O Globo, São Paulo, 30 de março de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/entenda-os-motivos-da-greve-dos-caminhoneiros-seus-efeitos-para-populacao-22730806>. Acesso em 26/07/2024.

Exército impede entrada da PM em área de acampamento bolsonarista. Jornal de Brasília, Brasília, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/exercito-impede-entrada-da-pm-em-area-de-acampamento-bolsonarista/>. Acesso em 09/08/2024.

FELLETT, João. Antônio Palocci pede demissão da Casa Civil. BBC News Brasil, Brasília, 7 de junho de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110607_palocci renuncia_jf. Acesso em 17/07/2024.

FELLETT, João e SPULDAR, Rafael. Orlando Silva deixa ministério do Esporte; entenda as razões da queda. BBC News Brasil, Brasília, 26 de outubro de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111026_orlando_qa_rp. Acesso em 17/07/2024.

FELLETT, João. Entenda os fatos que levaram à saída do ministro Alfredo Nascimento. BBC News Brasil, Brasília, 6 de julho de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110706_denuncia_corrupcao_ministro_transporte_jf. Acesso em 17/07/2024.

FELLETT, João. Ministro Carlos Lupi renúncia e é 7º ministro a cair. BBC News Brasil, Brasília, 4 de dezembro de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111204_lupi_renuncia_dg. Acesso em 17/07/2024.

FELLETT, João. Negromonte cai e Aguinaldo Ribeiro deve ser novo ministro das Cidades. BBC News Brasil, Brasília, 2 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/ultimas_noticias/2012/02/120202_negromonte_cidades_ccrn. Acesso em 17/07/2024.

FELLETT, João. Novais se demite do Turismo e é 5º ministro a deixar o governo. BBC News Brasil, Brasília, 14 de setembro de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110914_demissao_novais_jf. Acesso em 17/07/2024.

FELLETT, João. Rossi se demite; Dilma perde 4º ministro em menos de três meses. BBC News Brasil, Brasília, 17 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/08/110817_ministro_agricultura_demissao_mm. Acesso em 17/07/2024.

Freedom in the World 2023. India. Freedom House, Washington, 2023. Disponível em <https://freedomhouse.org/country/india/freedom-world/2023>. Acesso em 16/01/2024.

Freedom in the World 2023. Indonesia. Freedom House, Washington, 2023. Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/indonesia/freedom-world/2023>, acesso em 16/01/2024.

GARCIA, Gustavo e RAMALHO, Renan. Senado decide descumprir liminar para afastar Renan e aguardar plenário do STF. G1, São Paulo, 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/renan-senado-decide-nao-cumprir-liminar-e-aguardar-decisao-do-plenario-do-stf.ghtml>. Acesso em 26/07/2024.

Grupos protestam em 18 estados e no DF contra a PEC que limita gastos. G1, São Paulo, 11 de novembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/manifestantes-protestam-contrapec-dos-gastos.html>. Acesso em 26/07/2024.

Helicóptero com Witzel a bordo faz disparos a esmo em Angra e atinge tenda evangélica. Hora do Povo, Rio de Janeiro, 7 de maio de 2019. Disponível em: <https://horadopovo.com.br/helicoptero-com-witzel-a-bordo-faz-disparos-a-esmo-em-angra-e-atinge-tenda-evangelica/>. Acesso em 14/08/2024.

HUPSEL FILHO, Valmar. O policial “marco zero” da Lava Jato. Estadão, São Paulo, 4 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/o-policial-marco-zero-da-lava-jato/>. Acesso em 22/07/2024).

Joaquim Barbosa rejeita rótulo de herói e diz que é 'barnabé'. Folha de São Paulo, São Paulo, 1 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/1146877-joaquim-barbosa-rejeita-rotulo-de-heroi-e-diz-que-e-barnabe.shtml>. Acesso em 24/06/2024.

JUNQUEIRA, Caio. Defesa calcula 5.000 manifestantes acampados em quartéis pelo Brasil. CNN Brasil, 6 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/defesa-calcula-5-000-manifestantes-acampados-em-quarteis-pelo-brasil/>. Acesso em 14/12/2023.

KERCHEER, Sofia. Radicais invadem e depredam plenário do Supremo Tribunal Federal; veja vídeo. CNN Brasil, São Paulo, 8 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/radicais-invadem-e-depredam-plenario-do-supremo-tribunal-federal-stf/>. Acesso em 25/06/2024.

Manifestantes fazem maior protesto nacional contra o Governo Dilma. G1, São Paulo, 13 de março de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/manifestacoes-contr-governo-dilma-ocorrem-pelo-pais.html>. Acesso em 23/07/2024.

Manifestantes protestam em SP contra Reforma Trabalhista. G1, São Paulo, 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/manifestantes-protestam-em-sp-contr-reforma-trabalhista.ghtml>. Acesso em 26/07/2024.

Manifestações contra Dilma ocorrem em todos os estados do Brasil. G1. São Paulo, 13 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/manifestacoes-por-impeachment-de-dilma-sao-registradas-pelo-brasil.html>. Acesso em 22/07/2024.

MARQUES, José. Aécio diz que PT deveria se defender na Justiça em vez de atacar oposição. Folha de São Paulo, São Paulo, 7 de março de 2016. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1747283-aecio-diz-que-pt-deveria-se-defender-na-justica-em-vez-de-atacar-oposicao.shtml>. Acesso em 26/07/2024.

MARTINA-SILVA, Vanessa. Bolsonaro arrega, recorre a Temer, pede desculpas a Moraes e diz que nunca quis "agredir" STF. Diálogos do Sul, São Paulo, 9 de setembro de 2021. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/bolsonaro-arrega-recorre-a-temer-pede-desculpas-a-moraes-e-diz-que-nunca-quis-agredir-stf/>. Acesso em 09/08/2024.

Mensalão: STF volta a analisar se aceita recurso de novo julgamento. Correio Brasiliense, Brasília, 11 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2013/09/11/interna_politica,387616/mensalao-stf-volta-a-analisar-se-aceita-recurso-de-novo-julgamento.shtml, acesso em 13/07/2024.

Mesa do Senado decide aguardar decisão do Plenário do STF. Agência Senado, Brasília, 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/06/mesa-do-senado-decide-aguardar-decisao-do-plenario-do-stf>. Acesso em 13/08/2024.

Milhares se mobilizam no dia da Greve por Direitos em todo o país. Brasil de Fato, São Paulo, 30 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/07/01/milhares-se-mobilizam-no-dia-da-greve-por-direitos-em-todo-o-pais>. Acesso em 26/07/2024.

Ministro do STF manda Cunha seguir com processo de *impeachment* de Temer. Estado de Minas, Belo Horizonte, 5 de abril de 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/04/05/interna_politica,750193/ministro-do-stf-manda-cunha-seguir-com-processo-de-impeachment-de-teme.shtml. Acesso em 25/07/2024.

NEVES, Rafael. Bolsonaro mantém silêncio e caminhoneiros fecham rodovias em protestos. UOL, São Paulo, 31 de outubro de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/10/31/bolsonaro-silencio-24-horas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 09/08/2024.

O Governo Dilma, em 24 de março de 2013, foi avaliado como ótimo ou bom para 65% dos entrevistados. Datafolha. São Paulo, 24 de março de 2013. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/03/1252102-aprovacao-a-governo-dilma-atinge-65.shtml>. Acesso em 17/07/2024.

O Governo Dilma, entre os dias 18 e 19 de abril de 2012, foi avaliado como ótimo ou bom para 64% dos entrevistados. Datafolha. São Paulo, 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2012/04/1211075-dilma-atinge-sua-melhor-avaliacao-mas-brasileiros-preferem-lula-para-2014.shtml>. Acesso em 17/07/2024.

O Ministro da Meio Ambiente, em gravação de reunião institucional que se tornou pública, sugeriu o uso da pandemia para “ir passando a boiada”. (Salles sugeriu que governo aproveitasse a pandemia para ir passando a boiada. O Globo, São Paulo, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/salles-sugeriu-que-governo-aproveitasse-pandemia-para-ir-passando-boiada-no-ministerio-do-meio-ambiente-1-24441589>. Acesso em 08/0/2024.

Our history. Freedom House, Washington, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/about-us/our-history>. Acesso em 15/01/2024.

Panorama sobre as armas de fogo no Brasil: um retrato possível a partir dos sistemas federais. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/8-brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-3-anos.pdf>. Acesso em 07/08/2024.

Para Comandante do Exército aparentemente só limitares se dedicam ao Rio. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/para-comandante-do-exercito-aparentemente-so-militares-se-dedicam-ao-rio.shtml>. Acesso em 29/07/2024.

Pesquisa CNT/MDA para presidente—março 2018. Gazeta do Povo, São Paulo, 6 de março de 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/cnt-md/pesquisa-cntmda-marco-2018/>. Acesso em 24/07/2024).

Pesquisa Datafolha—junho 2017. Datafolha, São Paulo, 24 de junho de 2017. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/datafolha/pesquisa-datafolha-junho-2017/>. Acesso em 26/07/2024.

PINCER, Pedro. Em disputa apertada, Lula derrota Bolsonaro e é eleito Presidente da República. Agência Senado, Brasília, 30 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/30/em-disputa-apertada-lula-derrota-bolsonaro-e-e-eleito-presidente-da-republica>. Acesso em 11/06/2024.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia. Agência Senado, Brasília, 30 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo-congresso-auxilio-emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia>. Acesso em 11/06/2024.

Preso, Lula mantém liderança em disputa pela Presidência. Datafolha, São Paulo, em 16 de abril de 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2018/04/1965039-presos-lula-mantem-lideranca-em-disputa-pela-presidencia.shtml>. Acesso em 26/07/2024).

Protestos contra a reforma da Previdência marcam sessão pelo Dia do Aposentado. Agência Senado, Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/13/protestos-contr-a-reforma-da-previdencia-marcam-sessao-pelo-dia-do-aposentado>. Acesso em 26/07/2024.

Procurador da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF. O Antagonista, São Paulo, 9 de março de 2019. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>. Acesso em 08/08/2024.

Protestos pela saída de Michel Temer tomam as ruas de 19 estados e do DF. O Globo, São Paulo, 21 de maio de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/protestos-pela-saida-de-michel-temer-tomam-as-ruas-de-19-estados-do-df-21371664>. Acesso em 26/07/2024.

REIS, Daniel. Manifestantes protestam pelo país contra eleição de Lula. CNN Brasil, 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-protestam-contr-a-eleicao-de-lula/>. Acesso em 14/12/2023.

Relembra vezes em que Jair Bolsonaro questionou o sistema eleitoral. CNN Brasil, São Paulo, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembra-vezes-em-que-jair-bolsonaro-questionou-o-sistema-eleitoral/>. Acesso em 09/08/2024.

Renan pode ter costurado acordo com ministros do STF para ficar na presidência do Senado. CBN, São Paulo, 7 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/editorias/politica/2016/12/07/RENAN-PODE-TER-COSTURADO-ACORDO-COM-MINISTROS-DO-STF-PARA-FICAR-NA-PRESIDENCIA-DO-SENADO.htm?v=classica>. Acesso em 13/08/2024.

RODAS, Sérgio. Conversa entre procuradores da "lava jato" mostra uso estratégico de vazamentos. Conjur, 5 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-05/conversa-entre-procuradores-mostra-uso-estrategico-vazamentos/>. Acesso em 14/12/2023.

RODRIGUES, Jorge Fernando. Bolsonaro cria condições para o *impeachment* se não obedecer o STF, diz Kassab. CNN Brasil, São Paulo, 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cria-condicoes-para-o-impeachment-se-nao-obedecer-o-stf-diz-kassab/>. Acesso em 09/08/2024.

RODRIGUES, Mateus; GOMES, Pedro Henrique e BARBIÉRI, Luiz Felipe. Bolsonaro reúne embaixadores para repetir sem provas suspeitas já esclarecidas sobre urnas. G1, São paulo, 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/18/bolsonaro-reune-embaixadores-para-repetir-sem-provas-suspeitas-ja-esclarecidas-sobre-urnas.ghtml>. Acesso em 09/08/2024.

ROSCOE, Beatriz. Dias Toffoli e José Levi defendem semipresidencialismo em Fórum de Lisboa.... Poder 360, São Paulo, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/dias-toffoli-e-jose-levi-defendem-semipresidencialismo-em-forum-de-lisboa/>. Acesso em 02/07/2024.

ROSSI, Marina; ALESSI, Gil e BENITES, Afonso. Maior manifestação da democracia brasileira joga Dilma contra as cordas. El País. São Paulo, 13 de março de 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/13/politica/1457906776_440577.html. Acesso em 23/07/2024.

Senado derruba decisão do STF que havia afastado Aécio Neves do mandato. Agência Senado, Brasília, 17 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/10/senado-derruba-decisao-do-stf-que-havia-afastado-aecio-neves-do-mandato>. Acessado em 26/07/2024.

Senadores repercutem discursos de Bolsonaro no Dia da Independência em Brasília e em São Paulo. Agência Senado, Brasília, 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/07/senadores-repercutem-discursos-de-bolsonaro-no-dia-da-independencia-em-brasilia-e-em-sao-paulo>. Acesso em 09/08/2024.

SPECHOTO, Caio e SOARES, Gabriella. Bolsonaristas invadem Palácio do Planalto... Poder 360, São Paulo, 8 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaristas-invadem-palacio-do-planalto/>. Acesso em 09/08/2024.

STF. Audiência Pública - Descriminalização do aborto (1/4). Youtube, 6 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI>. Acesso em 02/06/2024.

Temer ainda é alvo de 30 pedidos de *impeachment*. quatro já foram arquivados. UOL, São Paulo, 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/corruptao/temer-ainda-e-alvo-de-30-pedidos-de-impeachment-quatro-ja-foram-arquivados/>. Acesso em 25/07/2024.

Varieties of Democracy. V-Dem, Suécia, 2024. Disponível em: <https://v-dem.net/>. Acesso em 15/01/2024.

OUTRAS REFERÊNCIAS

BRASIL. Ato Institucional nº 2 de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 27 de outubro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Proposta de Emenda à Constituição nº 367 de 2009. Altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e dá outras providências, para permitir a reeleição para até dois mandatos subsequentes (terceiro mandato sucessivo) para o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos. Altera a Constituição Federal de 1988. Autor: Jackson Barreto - PMDB/SE. Brasília, 28 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=436506#:~:text=PEC%20367%2F2009%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=Permite%20a%20reelei%C3%A7%C3%A3o%20para%20at%C3%A9%20dois%20mandatos%20subsequentes%20para%20o%20Presidente%20da%20Rep%C3%BAblica%20e%20os%20Governadores%20e%20os%20Prefeitos%20e%20altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Proposta de Emenda à Constituição nº 21 de 2021. Acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o inciso XXIII, vedando aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação". Autor: Perpétua Almeida - PCdoB/AC. Brasília, 14 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291133&fichaAmigavel=nao#:~:text=PEC%2021%2F2021%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=%22Acrescenta%20ao%20art.,nos%20tr%C3%AAs%20n%C3%ADveis%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o%22>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2011. Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Autor: Nazareno Fonteles - PT/PI. Brasília, 25 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 4.376 de 1993. Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Brasília, 22 de dezembro de 1993. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20846&fichaAmigavel=nao#:~:text=NOVA%20EMENTA%3A%20Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o,Nova%20Lei%20de%20Fal%C3%AAscias>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 4.470 de 2012. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica. A migração partidária que ocorrer durante a legislatura, não importará na transferência dos recursos do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Autor: Edinho Araújo (PMDB/SP). Brasília, 19 de setembro de 2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556261&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 4.850 de 2016. Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências. Autor: Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS). Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1512405&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+3855/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+4850/2016%29. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº 1.562 de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Autor: Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA. Brasília, 3 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243084>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 424 de 2013. Susta os efeitos da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmaras Legislativas para as eleições de 2014. Autor: Presidente do Senado. Brasília, 4 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-424-4-dezembro-2013-777558-publicacaooriginal-142140-pl.html#:~:text=Susta%20os%20efeitos%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o,para%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es%20de%202014>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Autor: Imperador D. Pedro I. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Autor: Congresso Nacional. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Autor: Congresso Nacional. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Autor: Constituinte de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 510. Impõe a Constituição Federal Provisória do Brasil. O Poder Judiciário está regulamentado na Seção III, artigos 54 a 61 e a Justiça e os Tribunais federais têm sua competência estabelecida no artigo 59 do mesmo texto. Destacamos a vitaliciedade dos juízes federais em seus cargos. É nessa Constituição que foi inaugurada a denominação “Supremo Tribunal Federal”; de 1890. Autor: O Ministro de Estado dos Negócios do Interior. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 592. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Autor: Presidente da República. Brasília, 06 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.246. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 21 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9246-21-dezembro-2017-785997-publicacaooriginal-154605-pe.html>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.288. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Autor: Presidente da República. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.685. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Autor: Presidente da República. Brasília, 15 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9685.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.785. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Autor: Presidente da República. Brasília, 7 de maio de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 9.845. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Autor: Presidente da República. Brasília, 25 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 10.627. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Autor: Presidente da República. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10627.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 10.628. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10628.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 10.629. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10629.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 10.630. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10630.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Código Penal Brasileiro. Autor: Presidente da República. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Autor: Presidente da República. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Autor: Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica

Militar. Brasília, 17 de outubro de 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Autor: congresso Nacional. Brasília, 17 de março de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Autor: Presidente da República. Brasília, 13 de abril de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Autor: Congresso Nacional. Brasília, em 26 de novembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2016%2C%20DE,Art. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Autor: Congresso Nacional. Brasília, em 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Autor: Congresso Nacional. Brasília, 2 de abril de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 73. Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões. Autor: Congresso Nacional. Brasília, em 6 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc73.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Autor: Congresso Nacional. Brasília, em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Autor: Congresso Nacional. Brasília, 6 de junho de 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD de 2020. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Autor: Ministro da Defesa. Brasília, 23 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1.634/gm-md-de-22-de-abril-de-2020-253541592>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 64. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 18 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 78. Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 30 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp78.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 135. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Autor: Presidente da República. Brasília, 4 de junho de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 1.079. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Autor: Presidente da República. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 7.716. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Autor: Presidente da República. Brasília, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.038. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 28 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.072. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.096. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 19 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.504. Estabelece normas para as eleições. Autor: Presidente da República. Brasília, 30 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.868. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 10 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.882. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Autor: Presidente da República. Brasília, 3 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 10.826. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 22 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 10.931. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 2 de agosto de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 11.101. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Autor: Presidente da República. Brasília, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 12.850. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.165. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Autor: Presidente da República. Brasília, 29 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.844. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de

8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Autor: Presidente da República. Brasília, 18 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.979. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Autor: Presidente da República. Brasília, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.982. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.. Autor: Presidente da República. Brasília, 2 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 870. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Autor: Presidente da República. Brasília, 1º de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 926. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Autor: Presidente da República. Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv926.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 927. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 22 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 928. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Autor: Presidente da República. Brasília, 23 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 936. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Autor: Presidente da República. Brasília, 1º de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 954. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Autor: Presidente da República. Brasília, 17 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2020/MPV/MPV954.HTM. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 966. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Autor: Presidente da República. Brasília, 13 de maio de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 55 de 2021. Susta o Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Autor: Senador Paulo Rocha (PT/PA) e outros. Brasília, 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146551>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 18. Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública; estabelece que a Mesa da respectiva Casa Legislativa limitar-se-á a declarar a perda do mandato. Autor: Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE) e outros. Brasília, 9 de abril de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112161>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 18. Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública; estabelece que a Mesa da respectiva Casa Legislativa limitar-se-á a declarar a perda do mandato. Autor: Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE) e outros. Brasília, 9 de abril de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112161>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Senado Federal. Requerimento 302/2014 - 6ª Reunião - CPMI-PETRO. Requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja SOLICITADA a adoção de providências visando a realização de diligência pela Polícia Federal, com vistas à obtenção e posterior disponibilização à CPMI da Petrobras de cópia de inteiro teor, inclusive em meio eletrônico, do(s) contratos firmados pela empresa Arcoenge Ltda (CNPJ nº03.324.817/0001-03) tanto com a empresa MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda (CNPJ nº06.964.032/0001-93) quanto com a empresa Petrobras, ao (à) Juiz Sérgio Moro, da Justiça Federal do Paraná. Autor: Senador Izalci Lucas (PR/DF) e outros. Brasília, 16 de julho de 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/1801/reuniao/2752/item/23298>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0000007-61.2015.6.00.0000 – DF. Impugnação contra a chapa Dilma Rousseff e Michel Temer nas eleições de 2014. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 6 de outubro de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_AIME_761_1b00c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1727381628&Signature=qZO6va d3Pu3L7a5hfcetssJaoqI%3D. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001547-81.2014.6.00.0000 – DF. Abuso - de poder econômico - de poder político / autoridade - uso indevido de meio de comunicação social - conduta vedada a agente público - cargo - Presidente da República - Vice-Presidente da República. Relator: Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Brasília 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoJud.do>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 000943-58.2014.6.00.0000 – DF. Abuso - de poder econômico - de poder político / autoridade - uso indevido de meio de comunicação social - conduta vedada a agente público - cargo - Presidente da República - Vice-Presidente da República. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 5 de maio de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_AIJE_194358_8bca2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1727381771&Signature=0xiiF5 %2BsvlWnd0l7%2FTQIZiTXrkw%3D. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitora. Processo Civil no TSE sob nº 0601958-94.2022.6.00.0000. Verificação extraordinária. art. 51 da Res.-TSE 23.673/2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, 3 de maio de 2023. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TSE/attachments/TSE__06019589420226000000_059d6.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20240927%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20240927T172952Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=1f758bc87aa126c921350bbdb4ead251fe711fd52421397ada41f5b5186a0e044c87e4326fabb5860442685e43e8b6ec0f380d07d17873f194b9402bdc4e8ec87a2c537ad824ae9643be8b790604b8480a16f7b4b4e6ecc73c381de3a65379fb02e06674dd089f7bf04fe9f5d366af5f268853e9d67bce53678d759329b035cc34497755a9cd5c5d6009eff28395f656052847c455a7d88eea84e57e47b40d3023aac3f42747342bf510f1dafbcffc38aeb211e313e5886d672490e31d5526

9948e8eb11cf33a2d81b809ac0d4c67a329c04cb0ee44344fb57701c6103a733487da6afbcf4afea7f6821ab7cb480744581a7b53913c8a9352d3a20e91a2bff97. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição nº 185.520 de 2014. Pedido de auditoria para verificar a lisura das Eleições 2014. Averiguar a integridade das urnas eletrônicas e sistemas adjacentes, buscando evidências que comprovassem alguma suspeita ou tese de fraude. Autor: Presidente do PSDB. Brasília, 30 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Requerimento de Registro De Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/ PC do B/PROS). Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-barroso-inelegibilidade-lula.pdf>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0000008-46.2015.6.00.000. Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - de poder econômico - de poder político / autoridade - uso indevido de meio de comunicação social - conduta vedada a agente público - cargo - Presidente da República - Vice-Presidente da República. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 9 de junho de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_RP_0000008462015600000_0_84d12.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1727381975&Signature=MVT1QuotWCB5vJz3WxzSB9tBOU0%3D. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.610 de 2007. Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.389 de 2013. Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 9 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2013/resolucao-no-23-389-de-9-de-abril-de-2013?texto=compilado>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.669 de 2022. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-669-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.708 de 2022. Altera a Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 1 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-708-de-1deg-de-setembro-de-2022>. Acesso em 21/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714 de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em 21/09/2024.

Declaração Universal do Direitos Humanos. estabelece os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, sem distinção. Autor: Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 21/09/2024.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Autor: Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 21/09/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento interno. Estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços. Autor: Presidente do Tribunal. Brasília, 19 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 21/0/2024.